



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

C.G.C. 46.248.837/0001-55

Of. N.º .....

## LEI Nº 1.110 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

(Dispõe sobre a implantação do código de Obras do Município)

HOMERO CORRÊA LEITE, Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### Capítulo I

Condições gerais para projeto de edificações;

Art.1º)- Qualquer construção, reconstrução, reforma ou acréscimo somente poderá ser iniciado nas zonas urbanas do Município, se o interessado possuir "Licença de Obras", que somente será concedida se o imóvel se localizar na zona considerada de uso adequado pela Lei de Zoneamento.

Art.2º)- Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com o presente Código, serão permitidos serviços de reconstrução, reforma ou acréscimo, desde que a obra em seu conjunto passe a obedecer ao presente Código.

Art.3º)- Para obter a "Licença de Obras", o interessado deverá requerer a aprovação do seu projeto à Prefeitura em requerimento, no qual conste, com precisão: I - Nome do Requerente; II - Nacionalidade; III Estado civil - IV - Profissão;-

(continua pág. seguinte...)



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

- V . Localização da obra ou, no caso de não haver ainda indicação precisa, referência a um ponto facilmente identificável e indicação do número da Lei que aprovou o loteamento;
- VI. Natureza da obra (construção, reconstrução, reforma ou acréscimo);
- VII . Nome do profissional Autor do Projeto;
- VIII. Número de inscrição do imóvel no Registro Imobiliário competente;
- IX . Dimensões detalhadas do terreno transcritas da respectiva escritura;
- X . Local, data e assinatura do requerente.

Parágrafo único - O interessado competente para requerer a "Licença de Obra" poderá ser proprietário ou o comissário comprador devidamente autorizado a construir reconstruir, reformar e crescer ou ainda seus representantes legais.

Art. 4º

Não depende de "Licença de Obra":

- I As dependências não destinadas à habitação humana, - desde que não tenham fim comercial ou industrial, como - galinheiros, caramanchões, estufas e outras de mesmo - caráter, devendo entretanto o interessado apresentar esboço da construção pretendida;
- II Os serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenas reparações no interior ou no exterior dos edifícios, desde que não alterem a obra quanto às prescrições e dimensões mínimas constantes deste Código, não dependendo de andaimes ou tapumes;
- III A construção provisória de pequenos cômodos destinados à guarda, vestiário e depósito de materiais para - obras já licenciadas, que serão demolidos logo após o - seu término.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Paragrafo único - Dependem de "Licença de Obra", as terelheiros de mais de 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), as garagens e os compartimentos sanitários externos.

Art. 5º

Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônicos.

§ I As folhas do projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rôlo tomando-se per tamanho padrão um retângulo de 21 cm x 30 cm, com número ímpar de dobras, tendo margem de 1 cm em toda a periferia do papel e uma dobra (orelha) de 4 cm do lado esquerdo, para a fixação em pastas;

§ II - No canto inferior direito do papel será desenhado um "quadro - legenda" com 21 cm de largura e 30 cm de altura, no qual deverão constar os seguintes dados:

I Natureza e local da obra (no caso de loteamento, especificar a rua, quadra, e número do lote);

II Espaço reservado para assinatura do interessado e do autor do projeto, com indicação dos números dos registros no C.R.E.A. e na Prefeitura;

III A declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura do direito de propriedade do terreno";

IV Espaço reservado para colocação de:

1. Linha Norte - sul;
2. Planta de situação ou a distância a uma das esquinas da quadra;

V. Espaço reservado para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pela edificação já existente e da construção, reconstrução, reforma, ou acréscimo; discriminadas por pavimento e edículas.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

§ III No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única fôlha, será necessário numerá-las no local do "quadro legenda" em ordem crescente.

Art. 6º

O projeto deve constar de:

- I Planta de cada um dos pavimentos que compoer o edifício (embasamento, rés-de-chão, porão, loja sobreloja, andar tipo, ou especial e suas respectivas dependências com indicação do destino de cada compartimento e suas respectivas dimensões);
- II Elevação da fachada ou fachadas voltada para os logadouros de uso publico;
- III Planta de locação em que se indique:
  1. Posição do edifício a construir em relação às linhas limítrofes devidamente cotadas;
  2. Orientação;
  3. Localização das partes dos predios vizinhos construídos nas divisas do lote;
  4. Perfil longitudinal e perfil transversal do terreno, - em posição média, sempre que êste não fôr em nível, tomando-se como referência o nível de eixe da rua;
- IV Cortes transversais e logitudinais da obra principal e edícula, mostrando as alturas dos peitoris, aberturas, pés direitos e barras impermeaveis;
- V Elevação do gradil ou muro de alinhamento, quando houver;
- VI Memorial descritivo dos materiais, serviços e metodos que serão adotados na obra;
- VII Cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos e desenhos dos respectivos detalhes, em duas vias, sempre que a Prefeitura julgar conviniente;
- VIII Título de propriedade ou copia autenticada, quer se trate de edificação nova, reforma, acréscimo ou reconstrução.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Art. 7º É reconhecido à Prefeitura o direito de entrar na indagação dos destinos das obras em conjunto e seus elementos componentes, e recusar aquêles que forem julgados inadequados ou inconvenientes, sob os aspectos de segurança, - higiene e salubridade da habitação, quer se trate de peças de uso noturno ou diurno.

Art. 8º As peças gráficas I, II, III, IV, e V do artigo 6º d'êste capítulo serão apresentadas em 6 (seis) vias "legíveis", tôdas em papel de boa qualidade, ficando:

uma via no arquivo da Prefeitura;

uma via em poder da Fiscalização;

uma via com a seção da Receita;

três vias serão devolvidas ao interessado; o memorial descritivo será apresentado em quatro vias, ficando: uma via no arquivo da Prefeitura; uma via em poder da Fiscalização; e duas vias serão devolvidas ao interessado.

Art. 9º As escalas mínimas serão de 1:100 para as plantas, cortes, fachadas, gradil, locação e perfis do terreno.

§ I A Prefeitura poderá exigir desenhos em escalas maiores, de acôrdo com a importância do projeto;

§ II A escala não dispensa o emprêgo de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés-direitos e posições das linhas limítrofes. A diferença entre as cotas e as distâncias medidas no desenho não poderá ser superior a 3% (três per cento), prevalecendo sempre o valor da cota em caso de divergência;

§ III Nos projetos de reforma, acréscimo ou de reconstrução serão apresentados:

I. em cheio, as partes conservadas;

II. em achureado, as partes a construir;

III. em pontilhado, as partes a demolir.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Art. 10

Tôdas as peças gráficas e o memorial descritivo do projeto deverão ter em tôdas as vias, as seguintes assinaturas autográficas:

- I. do interessado, conforme o parágrafo único do artigo 3º d'êste capítulo;
- II. do comprador compromissário e do proprietário, se se tratar de propriedade adquirida por simples escritura de compromisso de compra e venda;
- III. do autor do projeto ( arquiteto ou engenheiro).

Art. 11

As obras aprovadas de acôrdo com o presente Código de Obras deverão ser iniciadas no prazo máximo de um ano a contar da data de expedição da Certidão de Licença de Construção, devendo ser comunicado à Prefeitura, dentro d'êsse prazo, o nome do Construtor Responsável e o aviso do início da Obra.

§ I O Autor do Projeto e o Construtor, só poderão respectivamente assinar os projetos ou ser responsável pela obra, quando registrados no C.R.E.A. e nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ II A responsabilidade do Construtor perante a Prefeitura começará da data da comunicação do "Início de Obra" quando deverá ser juntada uma planta aprovada com sua assinatura.

Art. 12

Se no decurso da obra o Construtor responsável quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto ou da comunicação do "Início de Obra", deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela seção competente e se nenhuma infração fôr verificada.

§ I Feita essa vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

três dias sob pena de embargo ou multa, apresentar novo Construtor Responsável, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida à Prefeitura;

§ II A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a de assunção de novo Construtor, desde que o interessado e os dois construtores assinarem conjuntamente;

§ III Todas as comunicações referentes a assuntos de construção objetos deste Código, deverão ser entregues no Protocolo da Prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 2

### Aprovação, Certidão de Licença e Destino dos Projetos

#### Art. 1º

Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos, o Autor de Projeto será chamado para prestar esclarecimentos; se findo o prazo de quinze dias úteis não forem prestados os esclarecimentos solicitados ou satisfeitas as exigências legais, será o requerimento indeferido;

§ I As retificações serão feitas de modo que não haja emendas ou rasuras;

§ II No caso de retificações nas peças gráficas, o autor do Projeto deverá colar em cada uma das vias, as correções devidamente autenticadas, não sendo aceitos desenhos retificados em papel que não comporte, por suas dimensões reduzidas, a necessária autenticação bem como correções feitas a tinta nos próprios desenhos.

#### Art. 2º

O prazo máximo para a aprovação dos projetos é de 30 - (trinta dias), a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos; findo este prazo, se o interessado não tiver obtido deferimento para seu requerimento, poderá dar início à obra mediante prévia comunicação escrita à Prefeitura, obedecendo as prescrições deste Código e sujeitando-se a demolir, sem ônus para a Prefeitura, o que tiver sido feito em desacôrdo com o mesmo;

Parágrafo unico - Deferido o requerimento do interessado fica estabelecido o prazo regulamentar de oito dias para o pagamento dos emolumentos de "Licença de Obra".



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Art. 3º

Quando o projeto apresentado para construção, reconstrução, reforma ou acréscimo tiver sido aprovado e pagos os emolumentos devidos pelo interessado, a Prefeitura expedirá a competente "Licença de Obra";

§ I Da decisão do órgão da Prefeitura encarregado de exame do projeto, a parte interessada, quando se julgar prejudicada, poderá recorrer ao Prefeito;

§ II Na Certidão de "Licença de Obra" constarão além do nome do interessado, o tipo da obra, sua destinação, localização, eventuais servidões legais que deverão ser -/ respeitadas, assim como qualquer outra indicação julgada necessária;

§ III A expedição da "Licença de Obra" será anunciada pelos meios que a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 4º

A "Licença de Obra" poderá ser cassada pelo Prefeito, -/ sempre que houver motivo justificado.

Art. 5º

Uma das vias do projeto aprovado devolvida ao interessado juntamente com a "Licença de Obra" e uma via do memorial descritivo, deverão permanecer no local da obra, a fim de serem examinados pela autoridade encarregada da fiscalização.

Art. 6º

A licença referente a obras não iniciadas no prazo de 1 ( um ) ano a contar da data de sua expedição, será considerada prescrita ainda que na mesma conste anotações posteriores relativas às modificações previstas no artigo 1º - do capítulo 3 deste código.

Paragrafo Unico - caracteriza " obra iniciada", a conclusão dos baldrame, sapatas ou estaqueamento da construção, a demolição das paredes a serem demolidas nas reformas com acréscimo ou não de área ou a demolição de pelo menos metade das paredes em casos de reconstrução.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 3

### Modificações dos projetos aprovados

Art. 1º

Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ I O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado do projeto anteriormente aprovado e da respectiva "Licença de Obra";

§ II A aprovação do projeto modificativo será anotada na "Licença de Obra" anteriormente aprovada, que será devolvida ao requerente juntamente com o projeto.

Art. 2º

Por ocasião das vistorias, poderão ser toleradas pequenas diferenças nas dimensões das peças ou qualquer outro elemento da construção, desde que não ultrapassem 3% ( tres por cento ) das cotas do projeto aprovado.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 4

### Demolições

- Art. 1º Nenhuma demolição poderá ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a necessária "Licença de Demolição", pagos os emolumentos devidos pelo tapume (no caso de divisa com logradouros de uso público) e andaimes, observadas as exigências constantes do Capítulo 10 "Tapumes e - Andaimes" (artigos 1º a 11)
- Art. 2º Quando verificada em vistoria feita pela Prefeitura, a iminência de ruína ou imperícia profissional do executor da obra, o interessado será intimado a fazer a demolição ou os reparos necessários dentro do prazo que lhe for marcado;
- § I Findo este prazo e não tendo sido cumprida a intimação, as obras serão executadas pela Prefeitura, que cobrará do interessado todas as despesas acrescidas da "Taxa de Serviço" de 20% (vinte por cento) além da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do total;
- § II A intimação referida neste artigo não exclue a Prefeitura das providências legais e profissionais aplicáveis a cada caso.
- Art. 3º Dentro do prazo mencionado no artigo anterior, o interessado poderá contestar a intimação, em requerimento dirigido à Prefeitura, anexando laudo de Perito devidamente habilitado;
- Parágrafo único - A Prefeitura deverá dar solução ao requerido dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 5

### Vistorias

Art. 1º

Após a conclusão das obras, o construtor responsável deverá requerer expedição de "Auto de Vistoria";

Parágrafo único - Se não houver sido observada fielmente a planta aprovada, o construtor será intimado a legalizar a obra, sofrendo as penalidades constantes do "Capítulo Emolumentos, Embargos e penalidades", artigos 2º e seguintes do capítulo 8 .

Art. 2º

O "Auto de Vistoria" poderá ser expedido em caráter parcial, desde que:

I tratando-se de moradia, haja condições mínimas de habitabilidade, estando completamente concluídos um dormitório, cozinha e instalações sanitárias;

II não haja perigo para terceiros e para os ocupantes da parte já concluída da obra;

III seja assinado pelo interessado, um termo de compromisso elaborado pela Prefeitura fixando prazo para conclusão geral das obras.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capitulo 6

### Construtores

Art. 1º

Todos os profissionais (pessoas físicas ou jurídicas) legalmente habilitados que pretenderem assumir responsabilidade de obra no município, deverão registrar-se junto à Prefeitura, pagando os emolumentos estabelecidos.

Art. 2º

A Prefeitura comunicará ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, o nome e o registro dos construtores que:

1. não obedecerem os projetos previamente aprovados aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
2. prosseguirem a execução de obra embargada pela Prefeitura;
3. hajam incorrido em 3 (três) multas por infrações cometidas na mesma obra;
4. alterarem as especificações indicadas no memorial, ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pela Prefeitura;
5. assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
6. iniciarem qualquer obra sem a necessária "Licença de Obra", salvo no caso do artigo 2º do capítulo 2;
7. cometerem, por imperícia, faltas que venham a comprometerem a segurança da obra.

Art. 3º

Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado e com caracteres bem visíveis da via pública, uma placa com a indicação de seus nomes, títulos, registros e residências ou escritórios, tendo dimensões mínimas de 1,20 x 0,60 m;

Parágrafo unico- Esta placa está isenta de qualquer tributação.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capitulo 7

### Emolumentos, Embargos e Penalidades

- Art. 1º A Prefeitura organizará uma tabela de emolumentos para a a -  
provação de projetos destinados à construção, reconstrução,  
reformas, acréscimos, expedição de licenças, vistorias, mul-  
tas, tapumes ou outros serviços.
- Art. 2º As obras que não obedecerem ao projeto previamente aprovado  
ou às prescrições deste Código, serão embargadas até que o  
proprietário cumpra as intimações da Prefeitura, sem prejuí-  
zo das multas a que estiver sujeito.
- Art. 3º Sera levado o auto do embargo em que consta:
- I. nome, domicilio e profissão do infrator ou infratores ;
  - II. localização da obra embargada;
  - III. transcrição do artigo e/ou paragrafo infringido do Códigi-  
go de Obras;
  - IV. data do embargo;
  - V. assinatura do funcionario que lavrar o embargo;
  - VI. assinatura e domicilio de duas testemunhas;
  - VII. assinatura do infrator ou infratores, se o quizerem fazer.
- Art. 4º Dêsse embargo será dado conhecimento por escrito ao infrator  
ou seu representante legal, por meio de correspondencia devi-  
damente protocolada.
- Art. 5º Feito o embargo, a Prefeitura intimará o infrator a pagar a-  
multa em que tiver incorrido, fixando prazo para a regulari-  
zação da obra.
- Art. 6º Durante o prazo para a regularização da obra embargada, o in-  
frator somente poderá executar os serviços necessarios ao a-  
tendimento da intimação.
- Art. 7º Se não fôr imediatamente acatado o embargo, a Prefeitura to-  
mará as providências legais cabíveis no caso.
- Art. 8º Quando estiver regularizada a obra embargada, o infrator so-



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

-licitará a competente vistoria para efeito de seu levantamento.

Parágrafo único - O levantamento do embargo será concedido por escrito, após o pagamento da multa imposta e estando a obra regularizada.

Art. 9º

Verificada pelo funcionario competente qualquer infração às disposições dêste Código, lavrará êle o auto de multa de acordo com o artigo 10 dêste capítulo, intimando o infrater a comparecer à Prefeitura dentro do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa escrita.

§ I - O interessado não apresentando defesa ou sendo esta julgada improcedente, a multa será confirmada, fixando-se o prazo de 8 (oito) dias a contar do aviso para o seu pagamento.

§ II- Decorrido êsse prazo sem que o infrator tenha pago a multa, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis no caso.

Art. 10

O auto de multa devera conter:

- I - nome, domicilio e profissãõ do infrator ou infratores
- II - localização da obra multada;
- III - o artigo e/ou parágrafo do Código de Obras infringido;
- IV - importância da multa em números por extenso;
- V - data da multa;
- VI - assinatura do funcionario que lavrou a multa.

Art. 11

A interposição de recurso ao Prefeito, que julgará em última instância administrativa, só será recebida mediante prévio depósito da multa, que só será restituída quando o recurso fôr deferido, ficando retido para pagamento da multa, em caso de indeferimento.

Art. 12

O lançamento do "Imposto Predial Urbano" sôbre imóveis para os quais não tenha sido expedido o competente "Auto de Vistoria" sera feito com o acrescimo de 100% (cem por cento).  
Paragrafo unico - Êste acrescimo vigorara ate o termino de exercicio fiscal em que o infrator houver cumprido as exigências dêste Código.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 8

### Materiais de Construção

- t. 1º Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer às especificações e normas oficiais da "Associação Brasileira de Normas Técnicas".
- t. 2º No caso de materiais cuja aplicação ainda não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises ou ensaios comprobatórios de sua adequabilidade
- Parágrafo único - Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratórios de comprovada idoneidade técnica.
- t. 3º A Prefeitura poderá impedir o emprego de materiais de construção inadequados, com defeitos ou impurezas, que possam comprometer a estabilidade da construção ou a segurança pública.
- t. 4º Para os defeitos deste Código, consideram-se "materiais incombustíveis": concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade esteja de acordo com a norma B.S. 476/53



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 9

### Tapumes e AndAIMes

- Art. 1º SerÁ obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executem obras de construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição na divisa do lote com o logradouro de uso público.
- Parágrafo único - ExcetuaM-se desta exigência, os muros e gradis de altura inferior a 2,00m (dois metros).
- Art. 2º Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00 m (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando 3m (três metros).
- Parágrafo Único - Serão permitidos avanços superiores aos fixados neste artigo, somente quando tècnicamente indispensáveis para a execução da obra desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.
- Art. 3º Nas vias de grande trÁnsito, após a execução da laje do piso do 3º pavimento, o tapume deverá ser recuado para a divisa do lote com o logradouro público, sendo construída cobertura com pe direito mínimo de 2,50 m (dois e meio metro) para proteção dos pedestres, podendo os pontalotes do tapume permanecer nos locais primitivos para apoio da cobertura.
- § I - O tapume poderá ser recolocado em sua localização primitiva por ocasião do acabamento da fachada do pavimento térreo;
- § II- Os tapumes construídos na divisa do lote com os logradouros de uso público estão isentos de pagamento de emolumentos, bem como aquêles que forem recolocados de acordo com o parágrafo anterior.
- Art. 4º Durante a execução da obra serÁ obrigatória a colocação de



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

- andaimes de proteção do tipo "bandeja salva-vidas", com espaçamento de três pavimentos, em tôdas as fachadas desprovidas de andaimes fixos externos e fechados conforme o artigo 6º . As "bandejas salva-vidas" constarão de um estrado horizontal de 1,20 m (um e vinte metros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1 m (um metro), tendo inclinação aproximada de 45º (quarenta e cinco graus) .
- Art. 5º No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, êstes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m , (um e vinte metros), em todos os lados livres.
- Art. 6º As fachadas construídas nas divisas dos lotes com o logradouro de uso público deverão ter em tôda a sua altura andaimes fechados com tábuas de vedação espaçadas verticalmente no máximo de 0,10 m ( dez centímetros) ou em tela apropriada .  
Parágrafo Único - O tabuado de vedação poderá ser interrompido a uma altura de 0,60 m ( sessenta centímetros)) em cada pavimento e em tôda e extensão da fachada, para iluminação natural. Essa abertura será localizada abaixo do estrado horizontal do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.
- Art. 7º As tábuas ou tela de vedação dos tapumes e andaimes fechados serão pregados na face interna dos pontalotes.
- Art. 8º Os andaimes fechados e os andaimes de proteção poderão avançar sôbre o passeio até 0,50 m ( cinquenta centímetro) aquem da prumada da guia do passeio, não utrapassando 3,00 m (três metros).  
Parágrafo único - Os andaimes fechados ou de proteção que avançarem sobre o passeio nãp poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e diaticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, - nem o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

- Art. 9º Durante o período de construção, o Construtor é obrigado a conservar o passeio em frente à obra, forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.
- Art. 10 Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.
- Art. 11 Após o término das obras ou no caso de sua paralização por prazo superior a 1 (um) ano, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e desimpedidos o passeio.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capitulo 10

### Escavações

- Art. 1º É obrigatória a construção de tapume, no caso de escavações junto à divisa do lote com o logradouro de uso público.
- Art. 2º Nas escavações deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos aos edifícios vizinhos.
- Art. 3º Nos casos de escavações de caráter permanente, que modifiquem o perfil do terreno, o Construtor é obrigado a proteger os prédios lindeiros e a via pública, por obras de proteção contra o deslocamento da terra.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capitulo 11

### Fundações

Art. 1º

Quando a construção projetada estiver situada em local onde existem ou já estejam previstas obras publicas oficialmente aprovadas, a Prefeitura poderá exigir fundações especiais para o projeto e execução das escavações e fundações, tendo em vista sua viabilidade e segurança e a da própria construção.

Art. 2º

Em caso de obras situadas em terrenos marginais a cursos d'agua e lagos, um plano inclinado descendente, com declividade de 50% (cinquenta por cento), deverá distar no mínimo, 1,5m (um e meio metros) de qualquer ponto do trecho do alveo contíguo à margem considerada, obedecidas em seu traçado, as seguintes condições:

I . partir do elemento de fundação para o qual o plano traçado seja o mais desfavorável em relação aos referidos cursos ou lagos;

II . ter origem no ponto de menor cota desse elemento e mais próximo dos referidos cursos d'agua ou lagos.

§ I . Considera-se como "plano mais desfavorável", aquele cuja distância a qualquer ponto do mencionado alveo seja a menor.

§ II. Os projetos deverão conter plantas e cortes que mostrem a observância deste artigo.

Art. 3º

As estacas de madeira somente poderão ser empregadas quando ficarem permanentemente imersas em lençol de água.

Art. 4º

Somente poderão ser utilizadas como estacas de aço, perfis estruturais laminados com espessura mínima de 10 mm (dez milímetros).



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Capítulo 12

Impermeabilização

Art. 1º

Tôda a obra deverá ser convenientemente isolada da umida  
de do sólo, com impermeabilização dos sub-pisos e do res  
paldo dos alicerces.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 13

### Paredes

- Art. 1º As paredes externas, quando construída de alvenaria de tijolo, terão a espessura de meio tijolo, exceto as externas de dormitórios e as divisórias entre unidades autônomas, que deverão ter espessura de um tijolo.
- Art. 2º As paredes internas de alvenaria de tijolo terão a espessura mínima de meio tijolo,  
Parágrafo único - Será permitida a construção de parede interna com espessura de 1/4 (um quarto) de tijolo ("tijolo em espelho") desde que não esteja submetida a carga, servindo apenas para separação entre armários embutidos, estantes, nichos, ou para divisões internas de compartimentos sanitários.
- Art. 3º Somente será permitido o emprego de saibro no assentamento de tijolos, quando as paredes forem revestidas com argamassa de cal e areia em ambas as faces.
- Art. 4º Será permitida a construção de paredes com materiais cuja aplicação ainda não esteja definitivamente consagrada pelo uso, desde que observados os artigos 1º e 2º e seu parágrafo único, do capítulo 9, deste Código.
- Art. 5º Os novos materiais de construção deverão obedecer as seguintes condições, em sua análise:
- I . Resistência: nas provas de resistência à compressão, impacto e flexão com carga estática, executadas de acordo com as normas da ASTM - E 72/61, devidamente adaptadas ao sistema métrico decimal, os resultados deverão ser superiores ou iguais aos obtidos em provas idênticas realizadas em uma parede de alvenaria de tijolos de barro cozido, com espessura de meio tijolo, assentados com argamassa de cal e areia no traço 1:3:
- II . Condutibilidade térmica: deverá ser menor do que -



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

0,1 Kcal/hora x metro x grau centígrado;

III . Perda de transmissão sonora: deverá ser maior ou igual a 45 decibéis, tomada a média aritmética de transmissões nas frequências 125,250, 500,1000 e 2000 ciclos por segundo;

IV . Combustibilidade: deverá ser considerado incombustível de acordo com a norma B.S. 476/53;

V . Absorção de água : a absorção de água em peso deverá ser menor ou igual a 10% (dez por cento), em 24 hs . (vinte e quatro horas).

Parágrafo único - êstes ensaios de materiais deverão ser realizados em peças acabadas e com dimensões e condições normais de uso.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Capitulo 14

Sub- Pisos

Art. 1º

Os sub-pisos, assentes diretamente sôbre o sólo, serão constituídos por um lastro de concreto, com espessura mínima de 5cm ( cinco centímetros), convenientemente impermeabilizado.

Parágrafo único - O sólo de vera ser prèviamente limpo, nivelado e apiloadado.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Capítulo 15

Coberturas

- Art. 1º Os materiais utilizados para cobertura de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis .
- Art. 2º Será admitido o emprego de materiais fr grande condutibilidade térmica, desde que, a juízo da Prefeitura, seja convenientemente assegurado o isolamento térmico.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capitulo 16

### Águas Pluviais

Art. 1º

O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta, será feito em canalização, construída sob o passeio, terminada em gárgula.

§ I Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ II As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

III A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, se dela puder resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 2º

Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados e balcões deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo único - Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois e meio metros), acima do nível do passeio.

Art. 3º

Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 17

### Instalações Prediais Hidráulico-Sanitárias

- Art. 1º Todos os edificios construidos em logradouros públicos - que possuam rêdes de água potável e de esgôto deverão, - obrigatoriamente, servir-se dessas rêdes.
- Art. 2º Quando a rua não tiver rêde de água, edificio deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contras as infiltrações de águas superficiais.
- Art. 3º Quando a rua não possuir rêde de esgôto, o edificio deverá ser dotado de fossa sética cujo efluente será lançado em poço absorvente.
- Art. 4º A distância mínima entre o poço abastecedor de água potável e o poço absorvente será de 10 m (dez metros), devendo aquêles situar-se em nivel superior a este.
- Art. 5º Cada edificio deverá ter uma ligação própria para água e esgôto, não podendo uma só ligação servir a mais de um edificio.
- Art. 6º Tôda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, uma bacia auto-sifonada, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cosinha, que deverão ser ligados a rêde geral de esgôto ou à fossa sética.  
Parágrafo único - As bacias auto-sifonadas e lavatórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.
- Art. 7º Todos os encamamentos de água deverão ser de ferro galvanizado ou de material equivalente de acôrdo com as especificações das Normas Técnicas Brasileiras.
- Art. 8º Quando o fornecimento de água, feito através da rêde pública, não fôr contínuo ou não possuir pressão disponível para que as águas atinja os pontos de tomada ou aparelhos -



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º .....

sanitários situados no pavimento mais elevado do edifício na hora de maior consumo, será obrigatório o uso de reservatório inferior com capacidade mínima total de 300 - litros por pessoa ocupante do edifício.

Art. 9º

Os reservatórios deverão possuir:

- I. cobertura que não permita a poluição da água;
- II. torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada d'água no reservatório;
- III. extravador ("ladrão") de diâmetro superior ao do tubo alimentador, com descarga em ponto visível para a imediata verificação do defeito da torneira de bóia;
- IV canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 10

Não será permitida a ligação direta de bombas de sucção à rede de água.

Art. 11

Todos os aparelhos sanitários deverão ser de louça, ferro fundido esmaltado ou material equivalente de conformidade com as especificações das Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 12

Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado, provido de inspeção, que receberão as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações das bacias e mictórios, que serão ligados diretamente ao tubo de queda.

Art. 13

Todos os encanamentos de esgoto em contacto com o solo deverão ser feitos com manilhas de barro vidrado ou com material equivalente de conformidade com as especificações das Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 14

Todos os encanamentos de esgoto deverão ter os seguintes diâmetros internos mínimos:



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

- |  |    |
|--|----|
| I. ramal principal de escoamento   | 4" |
| II. ramais secundários;  | 3" |
| III. ramal que receba bacias;  | 4" |
| IV. ramal que receba pias, bidês, lavatórios, mictórios, tanques, chuveiros e banheiras; | 2" |

§ I Todos os ramais deverão ser executados em trechos retilíneos, em planta e perfil.

§ II Sempre que houver pontos de inflexão nos ramais, deverá haver nesses pontos dispositivos para limpeza e inspeção

§ III As ligações entre os ramais serão feitas sempre com junções em ângulo de 45° no sentido do escoamento.

Art. 15

Em edifícios de mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical ("tubo de queda").

§ I Os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

§ II Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores serão de ferro fundido, galvanizado ou de material equivalente de conformidade com as Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 16

Para evitar o dessifonamento e para efeito de ventilação, cada instalação de esgoto deverá ser provida de ventiladores.

Art. 17

A ventilação será feita:

1. pelo prolongamento vertical do ramal das bacias por meio de tubo de 3" de diâmetro mínimo, até 1,00 m (um metro) acima da cobertura.
2. por canalização independente, vertical e ascendente, ligadas aos "tubos de queda" em cada pavimento do edifício, tendo 3" de diâmetro mínimo, prolongando-se até 1,00 m (um metro) acima da cobertura.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

- Art. 18 Os diâmetros dos ramais "tubos de queda" e ventiladores - serão calculados em função de seus comprimentos e do número de aparelhos servidos, conforme as Normas Técnicas Brasileiras.
- Art. 19 A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3%.
- Art. 20 Não será permitida a ligação de canalização de esgotos ou de águas servidas às sarjetas, galerias de águas pluviais ou de logradouros públicos.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 18

### Instalações Prediais Elétricas

Art. 1º

As entradas aéreas de luz e força de edifícios deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

1. os fios devem ser isolados com material plástico para 600 V, tendo secção de 5,261 mm<sup>2</sup> ( n.º 10 AWG);
2. os fios devem manter entre si afastamento de 20 cm - ( vinte centímetro);
3. os isoladores devem ser do tipo "braquete" ou "castanha" e colocados de modo a manter o afastamento mínimo exigido entre os fios;
4. a extremidade receptora do eletroduto de entrada deve distar dos dois isoladores no máximo de 50 cm (cincoenta - centímetros) e ficar 2,80 m (dois e oitenta metro) acima do piso;
5. esta extremidade deve ficar 10 cm (dez centímetros) salientes da parede, com curvatura voltada para baixo, a fim de impedir a entrada de água pluvial;
6. o eletroduto de entrada deve ser rígido, tipo "pesado" sem costuras, e quando existir emendas, elas deverão ser feitas com luvas;
7. os postes particulares, quando necessários, deverão ser de ferro tubular ou de concreto armado, com as dimensões exigidas pela companhia concessionária para cada caso;
8. as caixas destinadas aos medidores devem ser instaladas em local de fácil acesso e de acordo com as exigências da companhia concessionária.

Art. 2º

As entradas subterrâneas de edifícios deverão obedecer às normas exigidas pela companhia concessionária.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Art. 3º

Os diâmetro dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem da rede, não sendo permitido o emprêgo de fios de bitola inferior à de nº 14 para 1 200 watts e 110 volts de nº 16 para 1 200 watts e 220 volts.

Art. 4º

O diâmetro dos eletrodutos serão calculados em função do número e diâmetro dos condutores, conforme Normas Técnicas Brasileiras.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capitulo 19

### Insolação, ventilação e iluminação

Art. 1º

Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ I - Excetua-se: caixas de escadas das habitações particulares e corredores com menos de dez metros de comprimento;

§ II - As aberturas, para os efeitos deste artigo, devem distar 1,50 metros, no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote, medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura;

§ III- A área de servidão, para os efeitos deste artigo, será considerada desde que sua existência seja legalmente inscrita no Registro de Imóveis com a condição expressa de não poder ser cancelada sem a autorização do poder público municipal;

§ IV - Os espaços livres poderão ser cobertos até a altura da parte inferior das aberturas do pavimento mais baixo por êles servidos;

§ V - Quando houver saliências nas paredes, beirais, balcoões, etc, a dimensão da área livre será medida em planta à partir das projeções dessas saliências.

Art. 2º

Os logradouros públicos são considerados como espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação, qualquer que seja a sua largura.

Art. 3º

No tocante à insolação, os espaços livres dentro do lote são classificados em abertos e fechados, sendo que a linha divisória entre os lotes é considerada como fecho,



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

com ressalva do § 3º do artigo 1º do Capítulo 20.

Art. 4º

São suficientes para a insolação, ventilação e iluminação de dormitórios e compartimentos de permanência diurna, os espaços que obedeçam às seguintes condições:

- I - os espaços livres fechados que em plano horizontal tenham área igual a  $\frac{H^2}{4}$ , sendo H a diferença de cota entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo em que se situem esses compartimentos;
- II - a área mínima dos espaços livres fechados é de 10,00 metros quadrados;
- III - a sua forma poderá ser qualquer, uma vez que comporte a inscrição, em plano horizontal, de um círculo cujo diâmetro seja igual a  $\frac{H}{4}$  e no mínimo igual a 2,00 metros;
- IV - os espaços livres abertos em duas faces opostas ("corredores") de largura igual ou maior do que  $\frac{H}{5}$ , tendo, no mínimo, 2,00 metros.

Art. 5º

São suficientes para a ventilação e iluminação de cozinhas, copas e dispensas, os espaços que obedeçam às seguintes condições:

- I - os espaços livres fechados que em plano horizontal tenham área mínima igual a 6,00 m<sup>2</sup> e dimensão mínima de 2m, para edifícios de até 3 pavimentos, com o acréscimo de 2,00 m<sup>2</sup> para cada pavimento excedente;
- II - os espaços livres abertos em duas faces opostas ("corredores") que tenham largura igual ou maior que  $\frac{H}{12}$ , com o mínimo de 1,50 m.

Art. 6º

São suficientes para ventilação e iluminação de compartimentos sanitários, os espaços que obedeçam às seguintes condições:

- I - os espaços livres fechados que em plano horizontal -



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º .....

tenham área mínima igual a 4,00 m<sup>2</sup> e dimensão mínima de 1,50 m para edifícios de até 4 pavimentos, com acréscimo de 1,00 m<sup>2</sup> para cada pavimento excedente;

II os espaços livres abertos em duas faces opostas (corredores") que tenha a largura igual ou maior que  $\frac{H}{18}$ , - com o mínimo de 1,50 metros.

Parágrafo único - As condições acima são aplicáveis no caso de ventilação e iluminação de caixa de escada e corredores internos de mais de 10,00 metros de comprimento.

Art. 7º

Os comprimentos sanitários poderão ser ventilados indiretamente por meio de fôrro falso, através de compartimentos contíguos, com observância das seguintes condições:

I altura livre não inferior a 0,40 metros;

II Largura não inferior a 1,00 metros;

III extensão não superior a 5,00 metros;

IV comunicação direta com espaços livres;

V a boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra água de chuva.

Parágrafo único - A extensão mencionada no item III poderá ser aumentada até 7,00 metros desde que a largura aludida no item II não seja inferior a 1,50 metros.

Art. 8º

Os compartimentos sanitários poderão ter ventilação forçada feita por chaminés de tiragem, observadas as seguintes condições:

I ter secção transversal mínima de 0,06 metros quadrados por cada metro de altura da chaminé, e que permita a inscrição de um círculo de 0,30 metros de raio;

II ter dispositivo regulador de entrada de ar localizado na base da chaminé e comunicando diretamente com o exterior ou por meio de tubos com secção transversal, no mínimo, - igual à metade da determinada para a chaminé.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Art. 9º

Para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento são permitidas reentrâncias, desde que a profundidade não seja superior à largura.

§ I - Nos edifícios construídos no alinhamento da rua, as reentrâncias de fachada somente poderão existir acima do pavimento térreo;

§ II - Para efeito deste artigo, as reentrâncias deverão estar voltadas para logradouros públicos ou espaços livres, abertos ou fechados, que obedecerão as condições de insolação, ventilação e iluminação exigidas neste Código de acordo com a destinação dos respectivos compartimentos.

Art. 10

Não se considerará insolado ou iluminado, o compartimento cuja profundidade, medida a partir da abertura iluminante seja maior do que 2,5 vezes (duas vezes e meia) o seu pé direito ou duas vezes a largura do vão iluminante.

Parágrafo único - Para as lojas, a profundidade máxima será de 6 (seis) vezes a altura de seu pé direito.

Art. 11

Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - a profundidade da parte coberta deve ser igual ou menor que a sua largura;

II - a profundidade da parte coberta deve ser igual ou menor que o seu pé direito;

III - a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 12

A área do vão iluminante natural será igual ou maior que  $1/5$  (um quinto) da área total do piso do compartimento considerado, respeitado o mínimo de 0,60 metros quadrados.

Art. 13

A área de ventilação natural deverá corresponder, no mínimo, a  $2/3$  (dois terços) da área do vão iluminante natural.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 2º

### Condições particulares dos compartimentos

- Art. 1º Cada habitação deverá ter, no mínimo, locais com os seguintes destinos: dormitório, cozinha e compartimento sanitário.
- Art. 2º As áreas e as dimensões mínimas dêsse locais serão:
- sala-dormitório:- 16,00 m<sup>2</sup> e 3,00 m
  - um só dormitório além de uma sala: 12,00 m<sup>2</sup> e 2,50 m
  - dois dormitórios além de uma sala: um com 10,00 m<sup>2</sup> e 2,50 m e outro com 8,00 m<sup>2</sup> e 2,00 m
  - mais de dois dormitórios além de uma sala: um com 10,00 m<sup>2</sup> e 2,50 m  
os outros com 8,00 m<sup>2</sup> e 2,00 m  
sòmente um com 6,00 m<sup>2</sup> e 2,00 m
  - cozinha - 6,00 m<sup>2</sup> e 2,00 m
  - cozinha, além de uma sala ou copa:- 4,00 m<sup>2</sup> e 2,00 m
  - compartimento sanitario:- 3,00 m<sup>2</sup> e 1,50 m.
  - compartimento sanitario com 1 trina e banheiro: 3,00 m<sup>2</sup> e 1,50 m
  - compartimento sanitário sòmente com latrinas: 1,50 m<sup>2</sup> e 1,00 m.
- Art. 3º No cálculo da área mínima do dormitório poderá ser computada a área de armário embutido nêle existente, desde que se ja inferior a 25% da do dormitório e a sua profundidade - não ultrapasse 0,70 m.
- Parágrafo unico - Os armários embutidos com profundidade - maior que 0,70m e ligados diretamente a dormitórios, não-terão sua área computada no calculo da área mínima do dormitório, qualquer que seja o seu valor.
- Art. 4º As áreas e as dimensões mínimas dos quartos de vestir ou - toucador serão 6,00 m<sup>2</sup> e 2,00 m.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

- Art. 5º As salas de estar ou de refeições, escritório e outros com partimentos de permanência diurna, não mencionados neste - Código, terão as seguintes áreas e dimensões mínimas: 8,00 m<sup>2</sup> e 2,00 m.
- Art. 6º As copas terão as seguintes áreas e dimensões mínimas: 5,00 m<sup>2</sup> e 2,00 m.
- Art. 7º As despensas e rouparias terão as seguintes áreas e dimensões mínimas : 2,00 m<sup>2</sup> e 1,00 m.
- Art. 8º As áreas dimensões mínimas das garagens serão as seguintes 13,00 m<sup>2</sup> e 2,50m.
- Art. 9º As larguras mínimas dos corredores e passagens serão as seguintes:
- a. de uso privativo de uma residência: 0,80 m
  - b. de acesso às unidades habitacionais em prédios de uso coletivo: 1,20 m.
- Art. 10 As dimensões mínimas das escadas serão:
- a. de uso privativo de uma residência: 0,80 m de largura;
  - b. de prédios de uso coletivo: 1,20 m de largura.
- § I Os degraus das escadas terão altura máxima de 0,19 m e largura mínima do piso de 0,25 m ;
- § II No leque das escadas, a largura mínima do piso será de 0,07 m;
- § III Quando a escada tiver mais de 15 degraus, deverá ter, obrigatoriamente, um patamar plano intermediário de forma quadrada;
- IV Em nenhum ponto da escada a altura livre poderá ser inferior a 1,90 m.
- Art. 11 Quando existir entre dois pavimentos, uma rampa de acesso



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º .....

a declividade máxima não poderá ultrapassar 12% obedecidas as demais exigências do artigo anterior.

Art. 12 Os pés direitos mínimos dos diversos compartimentos residenciais de permanência diurna ou noturna serão de 2,50 m  
Parágrafo unico - Os compartimentos sanitarios, as despensas, ruuparia, armarios, corredores, passagensx e garagens poderão ter pe direito mínimo 2,20 m.

Art. 13 Os pés direitos do porões não poderão estar compreendidos entre 1,50 m e 2,00 m. Se menores que 1,50 deverão ter as aberturas para o exterior protegidas contra a entrada de - animais.

Art. 14 Não serão permitidas comunicações diretas entre:

- a. dormitorio e cozinha;
- b. dormitorio e copa, quando esta fôr ligada à cozinha, formando um só conjunto;
- c. dormitório e garagem;
- d. compartimento sanitario e cozinha;
- e. compartimento sanitatio e copa, quando esta fôr ligada à cozinha, formando um só conjunto;
- f. compartimento sanitario e sala de refeições;
- g. compartimento sanitário e dispensa.

Art. 15 Os pisos dos compartimentos sanitarios, cozinha, copas, áreas de serviço, despensas, lavanderias, garagens e escadarias de edifícios de habitação coletiva, serão de material liso, impermeável e resistente.

Art. 16 As paredes internas dos compartimento sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviços, despensas, lavanderias, garagens e escadarias de edifícios de habitação coletiva, deverão ser revestidas ate a altura de 1,50 m no mínimo, com material impermeável e lavável.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Art. 17

Os dormitórios deverão ter fôrro de material resistente e isolante térmico.

Art. 18

As cozinhas e as garagens que estiveram sob outro pavimento deverão ter fôrro de material impermeável e incombustível.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 21

### Elevadores

- Art. 1º Nas edificações que tiverem mais de três pavimentos, além do térreo, haverá obrigatoriamente pelo menos um elevador
- Parágrafo único - A existência do elevados não dispensa a escada.
- Art. 2º As paredes das caixas dos elevadores deverão ser construídas de material incombustível.
- Art. 3º Nenhum elevador poderá ser instalado sem que o proprietário do edifício obtenha a respectiva licença, que poderá ser requerida juntamente com licença de construção do edifício.
- Art. 4º Os elevadores não poderão funcionar sem licença da Prefeitura e ficarão sujeitos à sua fiscalização.
- Parágrafo único - Em edifícios de mais de um elevador a licença só sera concedida quanto todos os elevadores estiverem em funcionamento.
- Art. 5º Nenhum elevador poderá funcionar sem que o proprietário do edifício assine o termo de responsabilidade na Prefeitura em que se obriga a mantê-lo em perfeitas condições de funcionamento indicando o nome da firma especializada encarregada da conservação e manutenção da parte mecânica e elétrica do mesmo
- Art. 6º As dimensões, velocidade, número de elevadore, capacidade de carga e demais características deverão obedecer ao que estabelecem as Normas Tecnicas Brasileiras sobre o assunto.
- Parágrafo unico - Para obtenção da licença a que se refere o art. 16 do capítulo 21, deverá o Proprietário do Edifício juntar projeto e memorial descritivo, elaborados e assinados por profissional devidamente habilitado, que comprove a - obediência a este artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Art. 7º Ficarão sujeitos às disposições dos artigos 1º a 6º do Capítulo 22 e seus parágrafos, no que lhes couberem, os monta-cargas.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 22

### Fachadas e marquises

- Art. 1º A composição arquitetônica das fachadas não está sujeita a qualquer restrição por parte da Prefeitura, exceto nos locais em que o E.L.B. estabeleça normas que visem solução estética ou funcional de conjunto.
- Art. 2º Não será permitida a construção de qualquer saliência - sobre o alinhamento do logradouro de uso público, seja com finalidade estrutural ou decorativa, com exceção das - marquises.
- Parágrafo único - No caso de edifícios de mais de um pavimento construído no alinhamento de lotes de esquina, será permitida a saliência das fachadas situadas no prolongamento das linhas de frente dos lotes, a partir de 4,00 metros, no mínimo, acima do ponto mais elevado do passeio.
- Art. 3º Será obrigatório a construção de marquise em todos os edifícios comerciais situados no alinhamento das ruas da - Zona de Atividades Centrais definida na Lei de Zoneamento.
- Art. 4º A altura mínima das marquises será de 3,00 m acima do ponto mais elevado do passeio.
- Art. 5º A projeção horizontal da marquise deverá estar compreendida entre metade e dois terços da largura do passeio.
- Art. 6º As marquises deverão ser construídas de material resistente, impermeável, não fragmentável, devendo seus eventuais apoios de parede estarem no mínimo, 2,00 m acima do ponto mais elevado do passeio.
- Art. 7º O escoamento das águas pluviais das marquises será feito por condutores embutidos na fachada e que despejarão na sarjeta, passando sob o passeio.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º .....

## Capítulo 23

### Chaminés

- Art. 1º As chaminés, na edificações, terão altura suficiente, devendo conservar-se pelo menos, um metro acima do telhado
- Art. 2º Os trechos de chaminés compreendidos entre o fôrro e o telhado, assim como os que atravessarem paredes ou tetos de estuque, tela ou madeira, não poderão ser metálicos.
- Art. 3º Tôdas as partes em madeira das edificações deverão distar 0,50 m pelo menos das chaminés.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 24

### Construções de madeira ou similares

- Art. 1º É permitida a construção de edificações de madeira ou outros materiais similares, desde que obedçam às seguintes condições:
- I - as paredes externas dos dormitórios deverão oferecer isolamento térmico e acústico, conforme o artigo 5º do Capítulo 14, itens II e III, e seu parágrafo único;
  - II - o material empregado deverá ter tratamento que o torne impermeável, de acordo com o artigo 5º do Capítulo 14, item V e seu parágrafo único;
  - III - as paredes deverão ter embasamento de alvenaria, concreto ou material similar, com altura mínima de 0,50m acima do solo circundante;
  - IV - quando a madeira for convenientemente tratada contra a ação da umidade, conforme atestado comprobatório fornecido por laboratório de comprovada idoneidade, a altura fixada no item anterior, poderá ser reduzida para 0,15 m.
- Art. 2º Será permitida a construção de habitações de madeira agrupadas duas a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em toda sua extensão e até 0,30m acima do ponto mais elevado do telhado, seja de material que obedeça às exigências do artigo 5º do Capítulo 14 e seus itens.
- Art. 3º Não serão permitidas edificações de madeira nas zonas em que for proibido este tipo de construção pela Lei de zoneamento do Plano de Desenvolvimento Integrado Municipal.
- Art. 4º Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinadas a fins comerciais ou industriais.
- § I Será permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteiros de obras, desde que obedecidos



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

os recuos mínimos de 3,00 m das divisas laterais e de fundo -  
do terreno e das construções já existentes no lote;

§ II Estes barracões serão destinados exclusivamente para o-  
perações de venda de imóvel em seu todo ou de unidades isola-  
das, administração local da obra, depósito de materiais para  
a construção e acomodação de operários;

§ III A autorização para construção destes barracões será con-  
cedida pelo Poder Executivo Municipal, a título precário, pe-  
lo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que justificada a-  
sua necessidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º .....

## Capítulo 25

### Construções para fins especiais

- Art. 1º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, residencial de uso coletivo ou destinado a outro fim especial, poderá ser - construído ou instalado em prédio já existente, em desobediência à lei de zoneamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Municipal.
- Art. 2º Para a construção ou instalação dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal exigirá a obediência a este Código de Obras e a todas as determinações legais estaduais e federais referentes ao assunto.
- Art. 3º As edificações mencionadas no art. 1º deste capítulo, não poderão lançar seus resíduos ou águas servidas nas redes sanitárias ou pluviais de uso público, sem autorização prévia do Poder Executivo Municipal.
- Parágrafo único - Para o lançamento de resíduos ou de águas servidas industriais em cursos d'água naturais ou artificiais, será obrigatório o seu prévio tratamento e a obediência a todas as exigências municipais, estaduais e federais que regulamentam controle da poluição das águas dos rios e canais.
- Art. 4º Nos estabelecimentos mencionados no art. 1º deste capítulo, - que estejam em desacordo com a lei de Zoneamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado somente será concedida autorização para obras de conservação. Não são permitidos acréscimos nem reformas.
- Art. 5º Todos os serviços de utilidade pública, como abastecimento - de água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás e outros, - no que se refere ao atendimento das construções para fins especiais, estarão sujeitos às normas e condições fixadas pe-



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

la Prefeitura e pelas respectivas companhias concessionárias.  
Parágrafo único - A Prefeitura exigirá projetos completos de instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, de cálculo - estrutural ou outros especiais, quando julgar conveniente.

Art. 6º

Para as construções destinadas a fins especiais será exigidas a apresentação de projeto de proteção contra incêndio devidamente aprovado pelo comando da unidade de Bombeiros que pertence o Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 26

### Edifícios de habitação coletiva e escritórios

- Art. 1.º Nos edifícios de habitação coletiva e escritórios a estrutura e suas paredes externas, bem como as paredes perimetrais de cada unidade, os pisos, os ferros e escadas serão totalmente de material incombustível.
- Art. 2.º As coberturas, além de incombustíveis, deverão ser impermeáveis e más condutoras de calor.
- Art. 3.º É obrigatória a instalação de coletor de lixo por meio de tubo de queda que despeja em compartimento fechado com capacidade para armazenamento correspondente a um período - não superior a 48 horas.
- § I Os tubos de queda prolongar-se-ão no mínimo 1,00 metro acima da cobertura, para efeito de ventilação;
- § II A instalação será provida de equipamento para lavagem;
- Art. 4.º A habitação de zelador, quando houver, deverá obedecer às exigências estabelecidas neste Código, para as unidades residenciais.
- Parágrafo único - A habitação de zelador poderá ser localizada em pavimento não servido por elevador.
- Art. 5.º Os edifícios de habitação coletiva deverão ter local para estacionamento para 1(um) auto de passeio por unidade habitacional.
- Art. 6.º É obrigatória a existência de local adequado e de fácil acesso para recepção de correspondência.
- Art. 7.º Em edifícios destinados a escritórios ou usos comerciais, é obrigatória a existência de compartimentos sanitários em cada andar, na proporção mínima de um para cada 40,00m<sup>2</sup> de área construída devidamente separados para cada sexo.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Art. 8º Os corredores terão a largura mínima de 1,5m.

Art. 9º Os edifícios de habitação coletiva com número de pavimentos superior a 6(seis) excluindo o térreo, deverão ter os vãos-de comunicação com as escadas dotado de portas "corta-fogo!"



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Capítulo 27

Garagens coletivas

Art. 1º

As garagens coletivas obedecerão às seguintes prescrições:-

I ter a estrutura, todas as paredes, os pisos, os ferres, as escadas e rampas de material incombustível;

II ter os pisos revestidos de concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente;

III ter dispositivos que assegurem ventilação permanente;

IV não ter ligação direta com dormitório;

V ter dois acessos independentes, com largura mínima de 2,50m, quando tiverem área construída igual ou superior a 600 metros quadrados;

VI ter rampas de acesso com largura mínima de 2,50 m, quando forem retas, e declividade máxima de 20 %;

VII ter pé direito mínimo de 2,50m ;

VIII ter compartimento sanitários com latrina, mitório e lavatório, destinados aos usuários, independentes para ambos os sexos, na proporção de um para cada 300,00 m<sup>2</sup> de área construída, quando não for parte integrante de edifício de habitação coletiva ou de escritório;

IX ter compartimentos sanitários e demais dependências destinados aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código, no capítulo referente aos locais de trabalho em geral;

X ter coberturas de material incombustível e impermeável.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 28

Condições aplicáveis aos locais de trabalho em construções industriais.

### Art.1º

Os locais destinados a trabalho industrial, além de obedecerem todas as exigências deste Código no que lhes for aplicável, deverão observar as seguintes especificações:

- I - ter a estrutura, todas as paredes, os pisos, os ferros, as escadas e as rampas, de material incombustível;
- II - ter cobertura de material incombustível, impermeável e mau condutor de calor;
- III - ter a sustentação da cobertura de material incombustível ou material convenientemente tratado contra fogo;
- IV - ter pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável, sendo permitido outros tipos de revestimento, - quando tecnicamente justificados;
- V - ter as paredes internas revestidas de material impermeável e lavável, até a altura de 2,00 metros;
- VI - ter o pé direito mínimo de 3,00 metros, excetuando-se compartimentos destinados ao serviço de administração e às instalações sanitárias, cujos pés direitos poderão ser de 2,50 metros;
- VII - ter área para iluminação natural não inferior a 1/5 - (um quinto) da área total do respectivo piso ;
  1. a área de iluminação natural será constituída pelas aberturas localizadas nas paredes ou na cobertura;
  2. a área de iluminação poderá ser constituída de clarabóias ou telhas de vidro, até o máximo de 20% (vinte por cento) da área de iluminação exigida;
- VIII - ter área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3 (dois terços) da superfície de iluminação natural;



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Art. 2º

Quando o edifício tiver mais de um pavimento deverá ter rampa ou escada com largura livre igual a 1 centímetro por pessoa que dela se serve, observados o mínimo de 1,20m de largura e as seguintes condições:

- I - a declividade máxima da rampa não poderá ultrapassar - 12% (doze por cento);
- II - os degraus das escadas terão altura máxima de 0,17 metros e largura mínima do piso de 0,28 metros;
- III - quando a escada tiver mais de 15 degraus deverá ter obrigatoriamente um patamar plano intermediário de forma quadrada;
- IV - não será permitida a existência de leques nas curvaturas das escadas;
- V - em nenhum ponto da escada, a altura livre poderá ser inferior a 1,90 metros acima do piso;
- VI - a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais afastado do local de trabalho por ela servido, será de 40,00 metros.

Art. 3º

Quando a natureza da indústria exigir, os locais de trabalho poderão ser iluminados e ventilados artificialmente.

Art. 4º

O número mínimo de aparelhos nos compartimentos sanitários, - por pavimento e por turno de trabalho, será calculado na proporção de 1 latrina, 1 mitério, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 20(vinte) empregados do sexo masculino e 2 latrinas, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 20 empregados do sexo feminino.

§ I - No caso de atividades ou operações insalubres, ligadas diretamente com substâncias nocivas ou que afetam o asseio corporal, o número de chuveiros será de 1 para cada 10(dez)-empregados, no mínimo, devendo ser instalados também lavatórios individuais ou coletivos, fora dos compartimentos sani-



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

tários e na proporção de 1 torneira para cada 20(vinte) empregados;

§ II - Os compartimentos destinados às latrinas deverão ter portas individuais que impeçam seu devassamento;

§III - Os pisos e paredes dos compartimentos sanitários e dos locais destinados aos lavatórios, deverão ser revestidos de material resistente, impermeável e lavável;

§ IV - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários, devendo haver entre eles uma antecâmara dotada de abertura para o exterior ou de ventilação indireta, de acordo com o artigo 7º do capítulo 20 e parágrafo único deste Código;

§ V - A passagem entre os locais de trabalho e os compartimentos sanitários deverá ser coberta, tendo largura mínima de 1,20 metros.

Art.5º

Em cada pavimento deverá ser instalado um bebedouro de água filtrada, de jacto inclinado e com guarda protetora, na proporção mínima de 1 para cada 50(cinquenta) empregados, per turno.

Parágrafo único-Os bebedouros não poderão ser instalados dentro de compartimentos sanitários.

Art.6º

Todos os locais de trabalho deverão ter vestiários separados para ambos os sexos, dotados de armários individuais de um só compartimento, medindo 0,30 m de largura, 0,40m de profundidade e 0,80 m de altura.

§ I - No caso de indústrias de atividade insalubre ou incompatível com o asseio corporal, os armários deverão ter 2 compartimentos, medindo 0,30 m de largura, 0,40 m de profundidade e 1,20 m de altura;

§ II - A área mínima de compartimento destinado a vestiário será igual a 8,00 metros quadrados, tendo largura que permita um afastamento mínimo de 1,35 metros entre as frentes dos arma



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º .....

rios;

§ III - Os compartimentos destinados a vestiários não poderão servir como passagem obrigatória.

Art. 7º

Nos locais de trabalho que empreguem mais de 300 operários, - será obrigatória a existência de um compartimento destinado a refeitório.

§ I - Os pisos e as paredes internas até a altura de 2,00 metros no mínimo, serão revestidas de material resistente, impermeável e lavável, não sendo permitido o emprego de madeira ou cimentados

§ II - A área mínima dos refeitórios será calculada na base - de 0,40 metros quadrados para cada operário

§ III - O fôrro deverá ser de laje de concreto, estuque, madeira ou material equivalente sendo o pé direito mínimo de - 3,00 metros

§ IV - Deverão possuir bebedouros de água filtrada de jacto - inclinado e com guarda protetora, dispensando-se o filtro, no caso de a água da rede ser tratada na proporção de 1 para cada 50 operários

§ V - Ter lavatórios na proporção de 1 para cada 20 operários no refeitório ou em suas proximidades.

Art. 8º

Os compartimentos destinados a depósito ou manuseio inflamáveis, deverão ter os vãos de comunicação interna dotados de portas "certa-fogo".

Parágrafo único - Quando estiverem localizados no último pavimento, deverão ter fôrro de material incombustível.

Art. 9º

Os gases, fumaças, vapores e poeiras resultantes de processos industriais deverão ser retirados dos locais de trabalho por meios adequados, quando nocivos ou incômodos à vizinhança, - não sendo permitido o lançamento direto na atmosfera.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

- Art.10 No caso de existência de fonte de calor excessivo, deverão ser adotados dispositivos especiais de proteção contra seu efeito.
- Art.11 Nos locais de trabalho deverá existir um compartimento com área mínima de 5,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), tendo as paredes revestidas de material resistente, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,00 metros, destinado a socorros de urgência.
- Art.12 Os locais onde trabalham mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, deverão ter recinto apropriado, onde as empregadas possam guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos na fase de amamentação.
- Parágrafo único - Este recinto deverá ter, no mínimo:
1. berçário com área de 8,00 metros quadrados; no caso de mais de 50 mulheres, esta área será acrescida de 2,00 metros quadrados para cada grupo de 25 mulheres;
  2. sala de amamentação com 8,00 metros quadrados;
  3. cozinha dietética com área de 4,00 metros quadrados;
  4. compartimento sanitário destinado à higiene das crianças com área de 3,00 metros quadrados.
- Art.13 Será permitida a Construção das instalações mencionadas - no artigo anterior fora dos limites da indústria, em local distante 500,00 metros no máximo, a critério da autoridade sanitária competente.
- Art.14 Todas as chaminés deverão ter altura, no mínimo, 5,00 metros acima da mais alta edificação existente dentro de um raio de 50,00 metros.
- Parágrafo único - As chaminés deverão ter câmaras de lavagem dos gases da combustão e detentores de fagulha, além de outros equipamentos exigidos pelo E.L.P. de acordo com a -



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

eventual poluição que produzam.

Art.15

Todo equipamento industrial que produza vibrações deverá ser  
essentado sobre fundação independente da estrutura da edifi-  
cação a qual deverá ser adequadamente tratada para evitar -  
sua propagação.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 29

Condições aplicáveis aos locais de trabalho em construções comerciais.

Art. 1º

Os locais destinados ao trabalho comercial, além de observar a tôdas as exigências dêste Código, no que lhes fôr - aplicável, deverão observar as seguintes especificações:

I ter estrutura, paredes, pisos, escadas e rampas, de material incombustível;

II ter cobertura de material incombustível, impermeável e mau condutor de calor;

III ter pé direito mínimo de 2,50 metros, inclusive nas partes inferior e superior do jiráus ("mezzanino");

IV ter área para iluminação natural não inferior a 1/8 (um oitavo) da área total do respectivo piso inclusive a área do jiráu, quando houver;

V ter área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3 (dois terços) da superfície de iluminação natural.

Art. 2º

As escadas e rampas internas de comunicação entre lojas localizadas em pavimentos diferentes deverão ter largura mínima calculada na proporção de 1 centímetro para cada 2 (dois) metros quadrados do piso de maior área, observados sempre o mínimo de 1,20 metros.

§ I As escadas e rampas deverão obedecer ainda tôdas as condições fixadas no artigo 2º do capítulo 29 - I, II, III, IV dêste Código.

§ II Sera permitida a construção de escadas tipo "caracol" com largura mínima de 0,60 metros, quando ligarem o piso da loja ao jiráu, desde que êste não se destine ao público

Art. 3º

As lojas não poderão ter comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitarios.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º .....

Art. 4º

Tôda loja deverá ter compartimentos sanitarios destinados a seus empregados, independentes para cada sexo e dotados no mínimo de uma latrina para cada loo metros quadrados de área útil e de um lavatório, que poderão estar localizados no mesmo pavimento ou em pavimento imediatamente superior ou inferior.

§ I Quando a loja tiver área útil maior que 500 ( quinhentos) metros quadrados, deverá ter tambem compartimentos sanitarios destinados ao publico, independentes para cada sexo, obedecidas as seguintes condições:

1. para o sexo feminino, no mínimo, uma latrina e um lavatório para cada 250 (duzentos e cincoenta) metros quadrados de área útil ou fração;
2. para o sexo masculino, no mínimo uma latrina, dois - mitórios e um lavatório para cada 250 (duzentos e cincoenta) metros quadrados de área útil ou fração..



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 30

### Galerias

Art. 1.º

As galerias cobertas de passagem interna em edifícios, dando acesso ou não a estabelecimentos comerciais (lojas) e ligando pontos diferentes situados em uma mesma rua ou em ruas diferentes, deverão ter largura mínima livre e desimpedida, igual a um décimo de compartimento total das galerias, respeitadas o mínimo de 6,00 (seis metros) e pé direito de 3,00 (tres metros).

§ I - Quando as galerias internas tiverem um único acesso, sua largura mínima, livre e desimpedida será de 8,00 m (oito metros);

§ II - Quando os acessos das galerias internas estiverem situados em níveis diferentes, que tornem necessária a construção de escadas ou rampas rolantes para sua ligação, deverão ter largura mínima, livre e desimpedida de 8,00 (oito metros);

§ III - A existência de escadas ou rampas rolantes não exclui a exigência de construção de escadas comuns ou rampas fixas, obedecendo às exigências deste Código.

Art. 2.º

A iluminação das galerias poderá ser feita exclusivamente pelos vãos de acesso, desde que seu comprimento seja igual ou menor que 5 (cinco) vezes sua largura ou seu pé direito.

§ I - Quando o comprimento exceder essa medida, deverá ser prevista iluminação adicional de acordo com o artigo 4.º do capítulo 20, deste Código, tendo as aberturas iluminantes, área mínima igual a 1/6 (um sexto) da área da galeria considerada como não iluminada pelo vão de acesso;

§§ II - A metade da área iluminante exigida, no mínimo, será destinada à ventilação da galeria.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

- Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que forem iluminados e ventilados pelas galerias deverão ter, no mínimo, área de iluminação igual a  $1/5$  (um quinto) da área útil de seus pisos e área de ventilação não inferior a  $2/3$  (dois terços) da área iluminante, não podendo a profundidade das lojas ser maior que a largura da galeria.
- Parágrafo único - Quando não forem observados os limites fixados, os estabelecimentos comerciais deverão atender o que preceitua o artigo 4º do capítulo 20 deste Código.
- Art. 4º As galerias poderão ser utilizadas para acesso aos demais pavimentos do edifício ou edifícios.
- Art. 5º A ventilação de compartimentos sanitários dos estabelecimentos comerciais não poderá ser feita através da galeria.
- Art. 6º Todos os compartimentos, quaisquer que sejam as suas destinações deverão ter condições de ventilação e iluminação de acordo com as exigências deste Código.
- Art. 7º Os vãos de acesso das galerias deverão ter dispositivos de vedação para seu fechamento.
- Art. 8º A declividade máxima do piso das galerias será de 3% (três por cento).



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 31

### Hotéis e estabelecimentos similares

- Art. 1º Os dormitórios de hotéis e estabelecimentos similares deverão obedecer às seguintes condições:
- I ter área mínima de 10,00 (dez metros) quadrados;
  - II ter lavatório com água corrente, quando não tiver compartimento sanitário privativo.
- Art. 2º Tôdas as paredes divisórias deverão terminar junto aos fôrros.
- Art. 3º Deverá haver compartimentos sanitários para independentes para ambos os sexos, na proporção mínima de um para cada 5 (cinco) dormitórios, por pavimento, tendo latrina, lavatório e chuveiro.
- Art. 4º Deverá haver compartimentos sanitários para uso exclusivo do pessoal de serviço, de acôrdo com as indicações do artigo 4º do capítulo 29.
- Art. 5º A copa e cozinha deverão ter área mínima de 10,00 (dez) metros quadrados, cada uma.
- Parágrafo único - Quando a copa servir a um único pavimento, a área mínima será de 6,00 (seis) metros quadrados.
- Art. 6º As paredes internas das copas, cozinhas, despensas e lavanderias, deverão obedecer as exigências dos artigos 15 e 16 do capítulo 21.
- Art. 7º Os hotéis deverão dispor, além dos compartimentos mencionados nos artigos anteriores, dos seguintes:
- I - vestíbulo com local para portaria;
  - II - salas destinadas a estar e leitura;
  - III - vestiário destinado aos empregados, obedecidas as condições do artigo 6º do capítulo 29.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Art. 8º

Quando os hotéis e similares tiverem restaurantes próprios, eles deverão obedecer a tôdas as exigências dêste Código - que lhes sejam aplicáveis .



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capitulo 32

### Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

- Art. 1º As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.
- Art. 2º Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres deverão ter compartimentos sanitários para uso público, separados para ambos os sexos, obedecendo as seguintes condições:
- I - para o sexo feminino, no mínimo, uma latrina e um lavatório para cada 50 (cinquenta) metros quadrados de área útil ou fração do local de consumação;
- II - para o sexo masculino, no mínimo, uma latrina, 2 (dois) sanitários e um lavatório para cada 50 (cinquenta) metros quadrados de área útil ou fração do local de consumação.
- Art. 3º Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, deverão ter compartimentos sanitários destinados exclusivamente a seus empregados, independentes para cada sexo e dotados, no mínimo, de uma latrina e um lavatório para cada 100 (cem) metros quadrados de área útil do estabelecimento.
- Art. 4º Os restaurantes deverão ter local destinado a vestiário de empregados com área mínima de 8,00 (oito) metros quadrados, não podendo servir como passagem obrigatória, obedecidas as condições do artigo 6º do Capítulo 29.
- Art. 5º Os pisos e as paredes internas, até a altura de 2,00 metros no mínimo, as copas, cozinhas e despensas, deverão ser revestidas de material liso, impermeável e resistente.
- Art. 6º A área mínima das cozinhas será de 10,00 metros quadrados.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 33

Locais para manipulação e venda de gêneros alimentícios e bebidas em geral

- Art. 1º Os locais destinados à manipulação e venda dos produtos alimentícios em geral deverão obedecer às exigências dos artigos nº 1º, 2º, 3º, e 4º do Capítulo 30, e as prescrições dêste Código, no que lhes fôr aplicável.
- Art. 2º Os locais destinados à venda dos produtos alimentícios em geral, deverão obedecer às seguintes condições:
- I ter as paredes, inteiramente, revestidas de material resistente, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,00 metros;
  - II ter os pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável;
  - III ter área útil mínima de 15,00 metros quadrados e largura mínima de 3,00 metros.
- Art. 3º Os locais destinados à manipulação de gêneros alimentícios em geral, deverão obedecer às seguintes condições:
- I ter as paredes, internamente, revestidas de material resistentes, impermeável e lavável, até a altura de 2,00 metros;
  - II ter os ângulos formados pelas paredes arredondados;
  - III ter os pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável;
  - IV ter as janelas, portas e demais aberturas com dispositivos que impeçam a entrada de insetos;
  - V ter os fôrros de material incombustível;
  - VI ter área mínima de 20,00 metros quadrados e largura mínima de 4 metros.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Art. 4º

Os locais destinados à venda e manipulação de carne e pescado deverão obedecer às seguintes condições:

- I ter, no mínimo, uma porta abrindo diretamente para um logradouro público ou para corredor de acesso privativo;
- II ter assegurada a renovação permanente de ar, através de dispositivos de ventilação forçada ou pelas próprias portas de grade metálicas;
- III ter câmara frigorífica;
- IV ter as paredes, internamente, revestidas de material resistente, impermeável e lavável até a altura de 2,00 - metros, e a parte restante até o fôrro pintada com tinta impermeável e lavável;
- V ter os ângulos formados pelas paredes arredondados;
- VI ter os fôrros de material incombustível;
- VII ter ponto de água e ralo no piso;
- VIII ter os pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável, com declividade suficiente para escoamento fácil das águas de lavagem para o ralo;
- IX ter área útil mínima de 20,00 metros quadrados;
- X não ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou compartimento residenciais.

Art. 5º

Os entrepostos de carne estão sujeitos às disposições referentes ao açougues e as demais disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Capítulo 34

Mercados e Super-Mercados

Art. 1º Mercado é o estabelecimento que vende à varejo todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, artigos de uso doméstico, explorado por diversas pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Os locais destinados a mercados deverão obedecer às seguintes condições:

I permitir, por passagens de largura mínima de 4,00 m (quatro metros), pavimentadas, a entrada fácil circulação interna de veículos de entrega de mercadorias;

II ter recuo dos alinhamentos de 8,00 m (oito metros), no mínimo, pavimentado de acordo com as normas da Prefeitura e não separado do logradouro público por mureta ou qualquer outro sistema;

III ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) e quando houver condicionamento de ar, o pé direito mínimo poderá ser 3,00 m (três metros).

IV ter área iluminante total mínima de 1/5 (um quinto) da área útil, devendo os vãos serem dispostos de maneira a proporcionar iluminação natural uniforme;

V. Ter área total mínima de ventilação igual a metade da superfície de iluminação natural, exceto nos casos em que haja condicionamento ou renovação mecânica de ar;

VI ter compartimento sanitários separados para cada sexo, na proporção de uma latrina e um lavatório para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil;

VII ter compartimento para administração e fiscalização;

VIII ter reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 litros por metro quadrado de área



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

construída, além do volume destinado à reserva de incêndio, conforme as prescrições do comando da unidade de Bombeiros a que pertence o Município;

IX ter instalado equipamentos adequados contra incêndios de acordo com as prescrições do comando da unidade de Bombeiros a que pertence o Município;

X ter câmaras frigoríficas para atender às necessidades do mercado;

XI ter área de estacionamento no mínimo igual a sua área útil; considerando-se os recuos de frente com estacionamento.

Art. 3º

Os diversos locais destinados à venda dos tipos de mercadorias deverão satisfazer as exigências deste Código, conforme o gênero de comércio, no que lhe for aplicável.

Parágrafo único - Estes compartimentos deverão ter a área mínima de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) de largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 4º

Super-mercado é o estabelecimento que vende a varejo os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, artigos de uso domésticos, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, sob o sistema de "auto serviço".

§ I "Auto serviço" é o sistema de vendas que permite ao próprio comprador, sem concurso de empregados, a seleção e coleta de mercadorias.

§ II A área útil destinadas à vendas de gêneros alimentícios, incluindo bebidas, deverá atingir, no mínimo 2/3 da área útil total destinada às vendas.

Artigo 5º

Os locais destinados a super-mercados deverão obedecer às seguintes condições:

I ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros), exceto quando houver condicionamento de ar, caso em que o pé



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

- direito mínimo poderá ser de 3,00 m (três metros);
- II ter área iluminante de  $1/5$  ( um quinto) da área total, devendo os vãos serem dispostos de maneira a proporcionar iluminação natural uniforme;
- III ter área total mínima de ventilação igual a metade da superfície de iluminação natural, exceto nos casos em que haja condicionamento ou renovação mecânica de ar;
- IV ter compartimento sanitários separados para cada sexo na proporção de uma latrina e um lavatório para cada 100,00 m<sup>2</sup> ( cem metros quadrados) de área útil, sem comunicação direta com o salão de vendas ou depósitos de gêneros alimentícios;
- V ter instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acôrdo com as prescrições do comando da unidade de Bombeiros a que pertence o Município;
- VI ter câmara frigorífica para atender às necessidades do super-mercado;
- VII ter pisos de material liso, impermeável e resistente nas lojas, depósitos, compartimentos sanitários, vestuários escadas e rampas;
- VIII ter ponto de água e ralo sifonado nos locais destinados à venda e manipulação de carne e pescado;
- IX ter as paredes internas até a altura de 2,00 m ( dois metros) no mínimo, revestidas de material impermeável e lavável, com cantos arredondados nos locais destinados à venda e manipulação de carne e pescado;
- X ter área mínima destinada às vendas de 200,00 m<sup>2</sup> ( duzentos metros quadrados);
- XI ter vestiário destinado ao empregados, obedecidas as condições do artigo 6º do Capítulo 29 dêste Código;
- XII ter área de estacionamento no mínimo igual a sua área útil.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 35

Farmácias, Drogaria, Laboratórios de Análise e Pesquisa,  
Indústrias Químicas e Farmacêuticas

Art. 1º

As farmácias deverão ter, no mínimo, os seguintes compartimentos: um destinado à exposição e venda (loja) de produtos, um destinado a laboratório, outro destinado a compartimento sanitário, que não poderá ter comunicação direta com as demais dependências.

Art. 2º

Os locais destinados às farmácias deverão obedecer às seguintes condições:

I ter todos os pisos de material liso, impermeável e resistente;

II ter as paredes internas, até a altura de 2,00 (dois metros) no mínimo revestidas de material impermeável e lavável;

III ter laboratório que obedeça às seguintes condições:

1. ter área útil mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);

2. ter área para iluminação natural não inferior a 1/5 (um quinto) do respectivo piso;

3. ter área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3 (dois terços) da superfície de iluminação natural;

4. ter as paredes internas revestidas, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material cerâmico, liso vidrado ou equivalente;

5. ter filtro e pia com água corrente;

6. ter a banca destinada ao preparo de drogas, revestida de material de fácil limpeza e resistente a ação de ácidos



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

IV. obedecer, no que lhes fôr aplicável, as exigências dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, do Capítulo 3o.

Art. 3º Para efeito deste Código, "drogaria" é o estabelecimento comercial destinado à venda de produtos farmacêuticos já manufaturados.

Art. 4º As drogarias obedecerão as normas relativas às farmácias no que tiverem de comum, não precisando, obrigatoriamente, - ter compartiment destinado a laboratório .

Art. 5º Quando na farmácia ou drogaria houver serviço de aplicação de injeção, êste poderá ser feito no próprio laboratório ou em compartimento isolado que obedeça às exigências dos itens I, II, III-2 e III-3 do artigo 2º dêste capítulo e que área útil mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) e largura mínima de 1,00 m ( um metro).

Art. 6º Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, deverão satisfazer às seguintes condições:

I ter piso de materia liso, impermeável, resistente à - ação de ácidos e ter ralos sifonados;

II ter paredes internas, até a altura de 2,00 m (dois metros) no mínimo, revestidas com material cerâmico liso, vidrado ou equivalente;

III ter filtro e pia com água corrente;

IV ter as bancas destinadas às análises e pesquisas, revestidas de material de fácil limpeza e resistente à ação de ácidos;

V obedecer, no que lhes fôr aplicável, às exigências dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º do Capítulo 3o;

VI ter área útil mínima de 12,00 m<sup>2</sup> ( doze metros quadra- dos);

VII ter área para iluminação natural e ventilação de - acôrdio com os itens III-2 e III-3 do artigo 2º dêste capít- ulo.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Art, 7º

Os laboratórios das indústrias químicas e farmacêuticas, deverão obedecer às mesmas exigências dos itens III e IV do artigo 2º deste capítulo.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Capítulo 36

Escolas

Artigo 1º

As salas de aula deverão obedecer às seguintes condições:

I. observar os seguintes índices mínimos de área:

1. comuns: 1,20 m<sup>2</sup> ( um e vinte metros quadrados) por aluno;

2. de desenho: 2,00 m<sup>2</sup> ( dois metros quadrados) por aluno;

3. de estudos ou leitura: 1,00 m<sup>2</sup> ( um metro quadrado) por aluno;

4. de trabalhos manuais: 1,50 m<sup>2</sup> ( um e meio metros quadrados) por aluno.

II ter pé direito médio de 3,00 m ( três metros) e mínimo de 2,50 m ( dois metros e meio) em qualquer ponto;

III ter a maior dimensão, no máximo, igual a 1,50 vezes a menor, ficando dispensadas desta exigência, as salas de aulas especializadas, desde que seja justificada a exceção;

IV ter sistema de ventilação mecânico que permita a renovação de 20,00 m<sup>3</sup> ( vinte metros cúbicos) de ar por pessoa, por hora, ou ventilação natural por abertura igual a  $\frac{1}{7}$  ( um sétimo) da área do piso;

V ter área mínima de iluminação natural igual a  $\frac{1}{5}$  (um quinto) de área do piso;

VI ter as paredes internas revestidas ou pintadas de material impermeável, lavável e resistente, com acabamento em côr clara e fôscas;

VII ter pisos revestidos de material que proporcione isolamento térmico, como madeira, plástico, borracha, cerâmica ou similar;

VIII ter fôrro de material resistente e isolante térmico;



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

IX não ter iluminação unilateral direita ou bi-lateral adjacente, devendo os vãos estarem localizados no lado maior;

X ter os peitoris dos vãos de iluminação situados a 1,30 m (um e trinta metros) do respectivo piso;

XI ter portas com largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e altura mínima de 2,00 m (dois metros);

XII ter iluminação artificial mínima que proporcione o seguinte aclaramento medido em lumens/m<sup>2</sup> (lux) no plano das mesas e carteiras:

- a. salas comuns: 200 lux
- b. salas de desenho: 350 lux
- c. salas de estudos ou leituras: 300 lux
- d. salas de trabalho manuais: 350 lux

Parágrafo único - O aclaramento deve ser uniforme, proveniente de luz branca, sem efeito estroboscópico.

Art. 2º

A largura mínima dos corredores será de 1,50 m (um metro e meio), devendo ser calculada à razão de um centímetro - por aluno que dêles se utilizarem.

Parágrafo único -- Quando houver armários colocados ao longo dos corredores, será exigido um acréscimo na largura, de 0,50 m (cincoenta centímetros) em cada lado utilizado.

Art. 3º

As escadas e rampas internas deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e meio), devendo ser calculadas à razão de um centímetro por aluno, previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de meio centímetro por aluno da lotação prevista para os demais pavimentos superiores e que delas dependam.

§ I As escadas não poderão ter trechos em leques;

§ II As rampas não poderão ter declividade superiores a 10%



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Art. 4º

Os auditórios deverão ter área mínima equivalente a 0,80m<sup>2</sup> (oitenta centímetros quadrados) por aluno matriculado no estabelecimento de ensino.

§ I A perfeita visibilidade dos espectadores, deverá ser comprovada por gráfico justificativo.

§ II Os auditórios deverão obedecer o determinado nos itens II, III, IV, V, VI, VI, VIII do artigo 1º deste capítulo.

Art. 5º

A largura mínima de qualquer porta de acesso ao auditório será de 1,20 metros (um e vinte metros) e a altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte).

Paragrafo único - A soma total das larguras das portas deverá ser equivalente a um centímetro por pessoa prevista em sua lotação.

Art. 6º

As escolas deverão ter compartimentos sanitarios, separados para ambos os sexos, em cada pavimento obedecendo as seguintes condições, além das gerais já estabelecidas neste Código:

I. ter uma latrina para cada 25 alunos do sexo feminino;

II . ter uma latrina e um mictório para cada 40 alunos do sexo masculino;

III ter um lavatório para cada 40 alunos de ambos os sexos;

IV ter as portas dos locais em que estiverem as latrinas com vão livre inferior de 0,15 cm (quinze centímetro) e superior a 0,30 cm (trinta centímetros);

V não ter comunicação direta com as salas de aula e ter passagem coberta para sua ligação com o corpo principal da escola quando forem construídas separadas deste.

Art. 7º

Quando houver cozinha e copa nas escolas, deverão obedecer



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

as exigências mínimas fixadas para tais compartimentos no capítulo 32 - "Hotéis e estabelecimentos similares".

rt. 8º

Os reservatórios de água das escolas deverão ter capacidade mínima equivalente a 40 litros por aluno, considerada sua lotação máxima.

Parágrafo único - Quando se tratar de internato, a capacidade mínima dos reservatórios, será acrescida de mais 100 litros para cada aluno interno.

rt. 9º

Em cada pavimento deverá ser instalada um bebedouro de água filtrada de jato inclinado e com guarda protetora, na proporção mínima de 1 para cada 50 alunos, por período de aula.

Parágrafo único - Os bebedouros não poderão ser instalados dentro dos compartimentos sanitários.

rt. 10

As escolas primárias e ginásiais deverão ter recreio coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da superfície total das salas de aulas.

rt. 11

Quando houver internato deverão ser observadas as condições referente às habitações, além das exigências estabelecidas para as construções destinadas a fins especiais, no que lhe for aplicável.

rt. 12

As salas destinadas ao serviço médico e dentário deverão obedecer às seguintes condições:

I. ter cada uma a área mínima de 12,00 metros quadrados

II. estarem localizadas no pavimento térreo;

III. não terem comunicação com outras dependências da escola, exceto com o saguão de entrada e corredores.

rt. 13

As escolas deverão ter comunicação direta entre as áreas de fundo e logradouros de uso público, por uma passagem de largura e altura mínimas de 3,00 metros.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 37

### Hospitais e Estabelecimentos Congêneres

Art. 1º Os Hospitais e estabelecimentos congêneres, deverão observar os seguintes recuos mínimos:

- I. 10,00 m ( dez metros ) dos alinhamentos dos logradouros de uso público;
- II. 5,00 ( cinco metros ) das demais divisas do lote.

Art. 2º Os quartos e as enfermarias deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

- I. ter janelas inseladas, durante duas horas, entre as 9 e 16 horas, no dia mais curto do ano;
- II. ter pé direito de 3,00 m ( tres metros );
- III. Ter portas de acesso de 1,00 m ( um metro ) de largura por 2,00 m ( dois metros ) de altura;
- IV. ter área útil de 8,00m ( oito metros ) quadrados quando tiverem um só leito;
- V. ter área útil de 14,00 m<sup>2</sup> ( catorze metros quadrados ) quando tiverem dois leitos;
- VI. ter área útil de 6,00 m<sup>2</sup> ( seis metros quadrados ) por leito, quando tiverem mais de 2 leitos para adulto e 3,50m<sup>2</sup> ( tres e meio metros quadrados ) por leito de criança ( enfermária de criança ), não podendo haver em um só compartimento mais de 8 ( oito ) leitos;
- VII. ter largura de 2,50 m ( dois e meio metros );
- VIII. ter área de iluminação natural igual a 1/5 ( hum quinto ) da área do respectivo piso;
- IX. ter área de ventilação igual a 2/3 ( dois terços / da área de iluminação natural );
- X. ter as paredes internas revestidas ou pintadas com material impermeável, lavável e resistente; com cantos arredondados, e acabamento em cor clara e fosca;



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

- XI. ter piso revestido de material que proporcione isolamento térmico, como madeira, plástico, berracha, cerâmica ou similar;
- XII. ter fôrro de material resistente e isolante térmico;
- XIII. ter rodapés formando cantos arredondados entre paredes e piso;
- XIV. ter lavatório nos quartos de doentes que não tenham compartimento sanitário privativo.
- Art. 3º Para cada conjunto de até 24 (vinte e quatro) leitos, - por pavimento, deverá haver uma copa com área mínima de 8m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), obedecidas as exigências dos artigos 15 e 16 do capítulo 21.
- Art. 4º As salas de operação, anestesia e guarda de aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso convenientemente protegido contra perigo de descarga de eletricidade estática, sendo todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos de tipo que não produza faísca.
- Art. 5º As paredes das salas de operação deverão ser revestidas ou pintadas com material impermeável, lavável e resistente a frequentes lavagens, tendo todos os cantos arredondados.
- Art. 6º As salas de operação deverão ter iluminação artificial mínima que proporcione aclaramento de 450 lux no piso, de 6000 lux no plano da mesa de alta cirurgia e de 3.000 lux no plano da mesa de pequena cirurgia.
- Art. 7º Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem deverão ter pisos e as paredes, até a altura mínima de 1,50 m (um e meio metro), revestidas de material impermeável, lavável e resistente.
- Art. 8º Em cada pavimento, os compartimentos sanitários deverão



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

ser separados para cada sexo, contendo no mínimo:

- I. uma latrina e um lavatório para cada 8 (oito) leites da secção feminina ou masculina;
- II. uma banheira ou um chuveiro para cada 12 (doze) leites da secção feminina ou masculina;

§ I Na contagem dos leites não serão computados os de quartos que já disponham de compartimentos sanitários privativos;

§ II Os compartimentos sanitários coletivos não poderão ter comunicação direta com enfermarias, copas ou cozinha.

Art. 9º

Em cada pavimento deverá haver compartimentos sanitários para empregados separados para ambos os sexos, cujo número mínimo de aparelhos será calculado, por turno de trabalho na seguinte proporção:

- I. uma latrina, um mictório e um lavatório, para cada 20 (vinte) empregados de sexo masculino;
- II. duas latrinas e um lavatório para cada 20 (vinte) empregados de sexo feminino;
- III. um chuveiro para cada grupo de 10 (dez) empregados, calculado separadamente para cada sexo.

§ I Os compartimentos destinados às latrinas deverão ter portas individuais que impeçam o seu devassamento;

§ II Os compartimentos sanitários deverão obedecer, nos que lhes for aplicável, o já estabelecido no Capítulo 29 Condições Aplicáveis aos locais de trabalho em Construções - Industriais.

Art. 10

Os hospitais deverão ter vestiários para os empregados, separados para ambos os sexos, dotados de armários individuais de 2 (dois) compartimentos, medindo 0,30 m (trinta centímetros) de largura, 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade e 1,20 m (um e vinte metros) de altura;

§ I A sua área de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) tendo largura que permita um afastamento mínimo de 1,35m (um e trinta e cinco metros) entre as frentes dos armários;



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PEROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

§ II- Os compartimentos destinados a vestiário não poderão servir como passagem obrigatória.

Art. 11

As cozinhas deverão ter área mínima de 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) devendo satisfazer a exigência de 0,75m<sup>2</sup> ( setenta e cinco centímetros quadrados) por cada leito, até o máximo de 200 leitos; acima deste limite, a área mínima das cozinhas será de 150,00 m<sup>2</sup> ( cento e cinquenta metro quadrados).

Parágrafo único- Para os efeitos deste artigo, entende-se como cozinha, os compartimentos destinados a despensas? prepare e cozimento dos alimentos, e lavagem de louças e utensílios da cozinha.

Art. 12

Quando a cozinha estiver situada acima do 2º pavimento, deverá haver um elevador de serviço independente para seu uso e de toda a área diretamente ligada ao prepare da alimentação do hospital.

Art. 13

Os hospitais deverão ter compartimento destinado a refectório de seus funcionários, que obedecerão às seguintes condições:

- I. ter área mínima de 0,40 m<sup>2</sup> ( quarenta centímetros quadrados) per funcionário;
- II. ter pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável, não sendo permitido o emprego de cimentados ou madeira;
- III. ter as paredes internas revestidas até a altura mínima de 2,00 m ( dois metros), com barra impermeável , resistente e lavável;
- IV. ter forro de laje de concreto, estuque, madeira ou material equivalente, sendo o pé direito mínimo de 3,00 m ( tres metros);
- V. ter bebedouro de água filtrada, de jato inclinado e guarda protetora, na proporção de um para cada 50 (cincoenta)



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

funcionárias. Será dispensado o uso de filtro, quando a água da rede pública já for convenientemente tratada;  
VI. ter lavatório na proporção de um para cada 20 (vinte) funcionários, no refeitório ou em suas proximidades.

Art. 14 Os corredores onde haja passagem de doentes deverão ter largura mínima de 2,00 m ( dois metros)  
Parágrafo único - Os demais corredores terão largura mínima de 1,20 m ( um e vinte metros)

Art. 15 As escadas que liguem 2 ( dois ) pavimentos deverão ter largura mínima de 1,20 m ( um e vinte metros), tendo degraus em lances retos e patamar intermediário obrigatório.  
§ I - As escadas deverão ter o uso de degraus em leque;  
§ II Qualquer escada deverá distar, no máximo 30,00 m ( trinta metros) dos centros cirurgicos, enfermarias, ambulatórios ou quartos de doentes.

Art. 16 Quando houver rampa, a declividade máxima será de 10% ( dez por cento) e a largura mínima de 1,20m ( um e vinte metros)

art. 17 Quando tiver até quatro pavimentos, o edificio deverá ter no mínimo, 1( um) elevador para pessoas doentes, e 2 ( dois) elevadores nos de mais de 4 pavimentos;  
Parágrafo Único - Os elevadores destinados a pessoas, macas e leitos, deverão ter as dimensões internas mínimas, de - 2,20 m (dois e vinte metros) por 1,10m (um e dez metros)

Art. 18 Deverão ter lavanderia própria com aparelhamento adequado para desinfetar, esterilizar, secar e passar a roupa, tendo dimensões compatíveis com o aparelhamento a ser instalado e devidamente justificado em memorial.

Art. 19 Deverão possuir sistema para coleta de lixo, que ofereça condições de higiene e assepsia:  
Parágrafo Único - Todo lixo proveniente dos serviços médico-



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

cirurgicos deverá ser incinerado.

- Art. 20 Será obrigatória a instalação de reservatório para água com capacidade mínima de 400 (quatrecentos) litros por leito.
- Art. 21 Não poderá haver comunicação direta de farmácia, sala de curativos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias, vestiários com cozinhas, copas, dispensas e refeitórios:  
Parágrafo Único - As cozinhas e dispensas não poderão ter comunicação direta com as passagens obrigatórias de pacientes e visitantes.
- Art. 22 Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão ter no mínimo um quarto destinado exclusivamente para isolamento de doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, de modo que os doentes fiquem separados segundo a infecção.  
Parágrafo Único - O quarto referido neste artigo deve ter compartimento sanitário privativo e pelo menos uma janela envidraçada voltada para corredor, vestíbulo ou passagem, que permita visita aos doentes sem contacto directo com eles.
- Art. 23 Nos hospitais que tenham secção de maternidade, deverão ser observadas mais as seguintes condições:
- I. ter uma sala de trabalho de parto para cada 15(quinze) leitos de parturientes;
  - II. Ter uma sala de parto para cada 25 leitos de parturientes;
  - III. Ter sala de operações, em caso de não existir outra sala para a mesma finalidade no hospital;
  - IV. Ter sala de curativo para operações sépticas;
  - V. Ter um quarto exclusivo para isolamento de doentes infectados;
  - VI. Ter um quarto exclusivo para períodos "Post-operatório"



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## VII. Ter secção de berçário.

Art. 24

As secções de berçário deverão ser subdivididas em unidades que contenham 2 salas com capacidade máxima de 12 berços cada uma e 2 salas anexas destinadas a exame e higiene das crianças.

§ I O número de berços deve ser igual ao número de leitos das parturientes;

§ II Para isolamento de casos suspeitos e contagiosos deverão existir berços com número mínimo igual a 10% (dez por cento) do total de berços da maternidade, constituindo uma unidade de berçário independente.

Art. 25

Todos os hospitais deverão ter local para velório, que obedeça às seguintes condições:

I ter sala com área mínima de 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados);

II ter compartimentos sanitários independentes para ambos os sexos;

III ter ante-sala com área mínima de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);

IV ter recuos mínimos de 10,00 m (dez metros) dos terrenos vizinhos.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

capítulo 38

Locais de reunião

Art. 1º

Para efeito d'êste Código, locais de reunião são aquêles onde se reúnem pessoas com qualquer objetivo, tais como: recreativo, cultural, educacional, religioso, social, esportivo e outros mais.

Art. 2º

Os locais de reunião deverão obedecer as seguintes condições:

I serem construídas de material incombustível, excetuando-se esquadrias, lambris, corrimãos e piso, que poderão ser de madeira ou material similar;

II ter estrutura do telhado de material incombustível, e exceto no caso em que o fôrro seja de lage de concreto armado ou de outro material igualmente incombustível;

III serem adotados de aparelhamento mecânico de renovação de ar ou de ar condicionado, quando se tratar de reunião em que seja necessário manter-se o recinto fechado.:

1 o aparelhamento mecânico deverá renovar 50 metros cúbicos de ar por hora e por pessoa, com insuflação e retirada uniformemente distribuídas no recinto, com obediência às normas técnicas pertinentes ao assunto;

2 a instalação de ar condicionado deverá obedecer às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas no tocante à quantidade de ar inflado, distribuição e temperatura.

IV ter compartimentos sanitários separados para ambos os sexos, na seguinte proporção:

1. para homens: 1 latrina para cada 250 pessoas e um misto e um lavatório para cada 150 pessoas;

2. para mulheres: 1 latrina e um lavatório para cada 100 pessoas;

3. para empregados: 1 latrina e 1 lavatório para cada 20 empregados.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

§ 1 Para o calculo dos itens III e IV as lotações serão calculadas de acôrdo com os índices que seguem:

Natureza do local	Pessoas por metro quadrado
1) ginásio, salas para patinação, boliche, etc.....	0,20
2) exposições e museus.....	0,25
3) templos religiosos .....	0,50
4) praça de esportes .....	1,00
5) auditorios, salas de <del>conferência e conferências</del> e salões de baile.....	1,00

Art. 3º

Os corredores de saída, cobertos ou descobertos deverão ter largura proporcional ao numero provável de pessoas que por êles circularẽm obedecidas as seguintes condições:

I terem largura total correspondente a 1 (um centimetro por pessoa de lotação maxima, respeitada a largura minima de 2,00 (dois) metros por corredor;

II ter largura total igual a metade da anterior, quando o corredor der saída pelas suas 2 extremidades, respeitado sempre o minimo de 2,00 (dois) metros.

Art. 4º

Para cálculo da largura de todos os corredores de saída será computada tambem a largura de todos os corredores, quer sejam de saída ou de entrada.

Art. 5º

As portas de saída das salas de espetaculos e reuniões deverão obedecer as seguintes condições:

I terem largura total calculada na base del (um) centimetro por pessoa da lotação maxima, respeitada a largura minima de 2,00 (dois) metros em cada porta;

II terem largura total igual ou superior a soma das larguras de todos os corredores de saída;

III terem todas as fôlhas abrindo no sentido de escoamento das salas e de modo a nao obstruir os corredores de saída



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

IV quando existir vedação complementar, como portas de enrolar, pantográficas ou de outro tipo, elas não poderão diminuir a largura total;

V quando estiverem voltadas diretamente para o logradouro público, as fôlhas não poderão abrir sôbre o passeio.

Art. 6º

As passagens longitudinais e transversais dos locais de reunião, onde existam assentos fixos deverão ter largura proporcional ao número provável de pessoas que por elas circularem n sentido de escoamento, admitida a lotação máxima, e obedecidas as seguintes condições:

I terão largura mínimas livres de 1,00 m (um) metro para as longitudinais, de 1,20 (um metro e vinte centímetros) para as transversais, admitindo-se a passagem de 10 pessoas no máximo no trecho considerado;

II para o caculo da largura mínima dos trechos das passagens longitudinais e transversais, quando passarem mais de 100 pessoas, será admitido o acréscimo de 1 (um) centímetro por pessoa excedente.

Art. 7º

Fará parte integrante do projeto, estudo gráfico do provável escoamento das pessoas existentes, no qual se demonstre que as larguras de todos os trechos das passagens obedecem as condições fixadas no artigo anterior.

Art. 8º

As passagens dos locais de reunião não poderão ter degraus sendo sua declividade máxima de 13% (treze por cento).

Art. 9º

Quando o local de reunião estiver situado em pavimento que não seja o terreo, serão necessárias duas escadas ou rampas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:

I ter acessos voltados para as saídas independentes;

II Ter o lance final das escadas ou rampas voltada na direção da saída;

III ter largura mínima de 1,50 m (um metro e meio), quando



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

a capacidade máxima do local de reunião fôr até 100 pessoas.

Quando a capacidade do local ultrapassar este limite, a largura de cada escada ou rampa terá acréscimo de um centímetro por pessoa;

IV ter patamar intermediário, com largura igual ao comprimento, sempre que número de degraus consecutivos fôr superior a 16 ( dezesseis);

V ter degraus com altura máxima de 17 centímetros e largura mínima de 30 centímetros na "linha de piso", de modo que a largura mais duas vezes a altura esteja compreendida entre 62 e 64 centímetros;

VI ter declividade contínua no máximo de 12% no caso de rampa;

VII ter corrimãos contínuos com altura entre 80 e 90 centímetros, protegendo as laterais das escadas ou rampas.

Parágrafo único - Sempre que a largura fôr superior a 2,50 m ( dois metro e meio), deverá haver corrimãos intermediários de modo que as larguras resultantes não sejam maiores que 1,50 m ( um metro e mei).

Art. 10

Será permitida a construção de degraus em leque nas escadas em curva, devendo o raio mínimo do bordo interno ter 3,50 m ( três metros e meio) e os degraus, largura mínima de 0,30 m ( trinta centímetros) na " linha de piso" ou seja, na linha longitudinal distante 50 centímetros do bordo interno.

Art. 11

O pé direito mínimo dos locais de reunião será de 4,00 m ( quatro metro).

Parágrafo único - O pé direito mínimo, sob e sôbre qualquer outro piso intermediário que abrigue público, será de 2,50 m ( dois metros e meio).

Art. 12

Os assentos das salas de reunião deverão ter braços laterais.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Art. 13

Quando a sala de reunião destinar-se a espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, radiofônicos, de televisão ou semelhantes, os assentos deverão ser fixados no piso, obedecendo afastamento longitudinal de 1,00 m (um metro) no mínimo, de encosto a encosto, entre 2 - poltronas consecutivas.

§ I As filas transversais de poltronas não poderão ter mais de 8 lugares, quando terminarem contra a parede da sala de reunião.

§ II O número máximo de poltrona em cada fila será 16 (dezesseis).

§ III Entre cada grupo de 15 filas transversais de poltronas deverá haver um passagem exceto quando as filas estiverem encostadas a parede que não tenha porta de saída.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Capítulo 39

Cinemas, teatro, auditórios, circos e parques de diversões

Art. 1º

As cabines de projeção deverão obedecer as seguintes condições:

- I ter área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) para uma máquina de projeção, aumentando-se 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) para cada máquina excedente;
- II ter pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e meio);
- III serem construídas de material incombustível, tendo porta metálica que abra para o lado externo;
- IV serem isoladas acusticamente da sala de espetáculo, não tendo nenhuma abertura voltada para a mesma;
- V terem as aberturas de projeção e os visores fechados com material transparente e incombustível;
- VI terem ventilação permanente natural ou mecânica.

Art. 2º

A largura da tela de projeção deverá ser, no mínimo, igual a 1/6 (um sexto) da distância entre a mesma e a poltrona mais afastada.

Art. 3º

Nos cinemas, as poltronas não poderão ser colocadas na área situada em planta, fora da zona delimitada pela projeção da tela e por 2 retas que partem de suas extremidades, formando um ângulo de 120º com a mesma.

Art. 4º

Nenhuma poltrona poderá ser colocada dentro da área compreendida por uma poligonal formada pelos 5 pontos seguintes: as 2 extremidades de projeção da tela, 2 pontos situados sobre as linhas que formam um ângulo de 120º com essa projeção e distantes de um comprimento igual a largura da tela e um ponto situado sobre a normal ao eixo da tela e a uma distância igual à sua largura.

Art. 5º

O feixe luminoso de projeção deverá passar, no mínimo, a 2,50 m (dois metros e meio) acima de qualquer ponto do piso.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

- 6.º Nos cinemas, teatros e auditorios, as poltronas deverao ser assentadas sôbre oisos planos horizontai s, em de-  
graus ou pequenos patamares.
- 7.º Os teatros e auditorios deverão ter parte destinada aos  
artistas, com acesso direto do exterior e independente da  
parte reservada ao publico, compreendendo camarins e ins-  
talações sanitarias separadas para ambos os sexos.
- 8.º Os camarins individuais deverao obedecer as seguintes con-  
dições:
- I ter area util minima de 3,00 m<sup>2</sup> ( três metros quadrados),  
com dimensão minima de 1,50 m ( um metro e meio);
  - II ter, no mimino, pe direito de 2,50 m ( dois metros e  
meio);
  - III ter abertura comunicando para o exterior ou serem do-  
tados de renovação mecânica de ar?
  - IV ter um lavatorio com agua corrente;
  - V Ter um compartimento sanitario, independente para cada  
sexo, dotado de latrina, lavatorio e chuveiro, para cada  
conjunto de 5 camarins.
- 9.º Alem dos individuais, os teatros, e auditorios deverao dis-  
pôr de camarins coletivos, obedecendo as seguintes condições:
- I ter no minimo, um para cada sexo, com area util minima  
de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) cada um com dimensões  
minima de 2,00 m (dois metros);
  - II ter, no minimo, pe direito de 2,50m(dois metros e meio);
  - III ter abertura comunicando para o exterior ou serem dota-  
dos de renovação mecânica de ar;
  - IV ter um lavatorio com agua corrente, na proporcao de um -  
para cada 5,00 m<sup>2</sup>(cinco metros quadrados) de area util;
  - V ter um compartimento sanitario, independente para cada se



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

xo, dotado de latrina, lavatório e chuveiro para cada 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

Art.10 Os depósitos de material cênico e cenários deverão estar localizados em compartimentos construídos totalmente de material incombustível, inclusive portas de acesso, não podendo situar-se sob o palco.

Art.11 O piso do palco será de concreto, podendo usar-se madeira apenas nas partes que necessariamente devem ser móveis.

Art.12 Quando a lotação do teatro e auditório fôr superior a 500 lugares, entre o palco e o recinto destinado ao público deverá haver uma cortina de vedação que obedeça as seguintes condições:

I impedir totalmente a passagem de chamas, fumaça e gases do palco para a plateia;

II resistir ao fogo durante uma hora, no mínimo;

III resistir a uma pressão lateral de 50 quilos por metro - quatro, no mínimo;

IV ser acionada por meio eletro-mecânico ou por gravidade;

V ter na descida, grande velocidade inicial, com frenagem progressiva e repouso sem choque sobre o piso do palco;

VI ter também dispositivo manual para a descida.

Art.13 Os circos de pano, parques de diversões e instalações congêneres de caráter transitório serão instalados, obedecidas as seguintes condições:

I estarem afastados de qualquer edificação, no mínimo, 5,00-metros;

II estarem afastados de qualquer residência, no mínimo de 60,00 metros;

III ter compartimento sanitário independente para cada sexo, na proporção mínima de uma latrina para cada 100 espectadores, quando o funcionamento fôr autorizado por mais de 60 -



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

dias.

Parágrafo único - Este compartimento sanitário poderá ser -  
construído de madeira ou de outros materiais em placa, de -  
vendo o piso e as paredes, até 1,50m de altura no mínimo, se  
rem revestidas de material liso e impermeável.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## CAPÍTULO 40

Oficinas mecânicas, postos de serviço e de abastecimento para veículos

- Art. 1º Os prédios destinados a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:
- I ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo, sendo vedado qualquer conserto em logradouro público;
  - II ter área mínima de 60,00 metros quadrados para 2 veículos, acrescentando-se 25,00 m<sup>2</sup> para cada veículo excedente;
  - III ter pé direito mínimo de 2,50 m, inclusive nas partes inferior e superior dos jirás ("mezzanine");
  - IV ter dois acessos independentes com largura mínima de 4,00 metros cada um ou, quando houver apenas um acesso, a largura mínima será de 5,00 metros;
  - V ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código, nos capítulos 29 e 30, referentes aos locais de trabalho.
- Art. 2º Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edifícios destinados exclusivamente para esse fim
- Parágrafo Único - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.
- Art. 3º As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00 m do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto de divisas laterais e de fundo de lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na lei de zoneamento.
- Parágrafo único - As bombas de combustível não poderão ser



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

instaladas nos passeios de logradouros públicos.

Art. 4º

As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:

I estarem localizadas em compartimentos cobertos fechados em 2 de seus lados, no mínimo;

II ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m no mínimo;

III ter pé direito mínimo de 2,50m, ou de 4,50 m quando - houver elevador para veículo;

IV ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

V ter as aberturas de acesso distantes 6,00 m, no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas de lote;

VI ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem dos veículos, localizado antes de lançamento no coletor de esgoto.

Art. 5º

Os postos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo.

Art. 6º

Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para uso exclusivo dos empregados, de conformidade com as determinações deste Código, nos capítulos 29 e 30 referentes aos locais de trabalho.

Art. 7º

A área edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 8º

No alinhamento de terreno deverá haver uma mureta com 0,50 m de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Parágrafo único - Os acessos serão, no mínimo, 2 (dois), com largura livre de 7,00 metros cada um.

Art. 9º.

O terreno destinado a construção de postos de serviço e abastecimento deverá ter testada mínima de 20,00 metros e área mínima de 600,00 m<sup>2</sup> quando não for de esquina.

Parágrafo Único - Quando se tratar de lote de esquina a testada mínima deverá ser de 25,00 m e área mínima de 700,00 m<sup>2</sup>.

Art. 10

Os postos situados às margens das estradas de rodagem, - poderão ter dormitórias localizadas em edificação isolada, distante 10,00 m no mínimo de sua área de serviço, - obedecidas as prescrições deste Código referentes aos "Hotéis", capítulo 32.

Art. 11

Os depósitos de combustível dos postos de serviço e abastecimento serão metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos às prescrições desta Código, no que se refere a depósitos de inflamáveis, capítulo 42.

Art. 12

Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamento contra incêndio, conforme o artigo 6º de capítulo 26



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 41

Depósitos de inflamáveis e explosivos e estabelecimentos congêneres

Art. 1º

Os combustíveis líquidos serão classificados neste Código em 3 (três) classes, de acordo com o seu "ponto de fulgor":  
Classe I líquidos de "ponto de fulgor" igual ou inferior a menos de 6,6 graus centígrados ou 20 graus Fahrenheit, - tais como: eter, gasolina, benzol, colódio, acetona e bisulfato de carbono;

Classe II líquidos de "ponto de fulgor" superior a menos 6,6 graus centígrados e igual ou inferior a 21 graus centígrados ou 70 graus Fahrenheit, tais como: álcool etílico, acetato de amila, toluol, acetato metílico e acetato etílico;

Classe III líquidos de "ponto de fulgor" superior a 21 graus centígrados ou 70 graus Fahrenheit, tais como: querosene, álcool amílico, aguarráz, óleo diesel, óleo combustível e óleo lubrificante.

Art. 2º

As instalações para armanejamento de petróleo e derivados serão classificadas neste Código em 5 tipos, conforme a - Portaria nº 32 de 22 de Maio de 1.957 do Conselho Nacional do Petróleo:

I Tanque de armanejamento, quando especialmente construído para acumulação de petróleo e derivados;

II Tanque de serviço, quando especialmente construído para distribuição dos produtos;

III "parque", quando se tratar de um conjunto de depósitos situados em uma mesma área;

IV "depósito de produtos acondicionados", quando se tratar de área coberta ou não, destinada ao armanejamento de recipientes contendo derivados de petróleo, tais como: barris, toneis, latas, baldes, tambores, etc;

V "depósito para tratamento de produtos", quando se tratar



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

de depósito em que os produtos sofrem modificações por mistura, aquecimento, etc

Art. 3º Os tanques podem ser elevados, superficiais, semi-enterrados e subterrâneos, em relação ao nível do terreno.

Art. 4º As instalações de armazenamento de petróleo e derivados, - preguiço do que estabelece A Lei de Zoneamento, deverão obedecer as seguintes condições:

I não serem construídas dentro de zonas de alta densidade residencial;

II distarem dos parques, no mínimo, de 100 ( cem ) metros de abastecimentos industriais;

III distarem os parques de linhas férreas e rodovias de l.

1. 20 (vinte) metros, no mínimo, se os tanques forem de capacidade até 500.000 litros;

2. 50 ( cinquenta) metros, no mínimo, se os tanques forem de capacidade acima de 500.000 litros.

Art. 5º Os parques projetados nas proximidades de estabelecimentos militares, instalações portuárias e aeroportos, para serem construídos, deverão obedecer aos artigos 6º, 7º e 8º da - referida portaria nº 32

Art. 6º A construção, medidas de segurança e condições para auto-rização de construção das instalações de armazenamento de petróleo e derivados, deverão obedecer as exigências da já mencionada portaria nº 32, artigo 9º até 51 e eventuais modificações introduzidas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 7º Os recipientes para armazenamento de gás liquefeito de petróleo ( GLP ) envasilhado, serão classificados neste Código em 3 tipos, conforme a resolução nº 3 de 04 de Junho de 1.968 do Conselho Nacional do Petróleo:

I "depósito" que significa todo e qualquer recinto, fechado ou aberto, destinado ao armazenamento de garrafas e botijões de GLP;



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Oi. N.º \_\_\_\_\_

II "garrafa", que é o recipiente especial de formato cilíndrico, dispondo de tampa de proteção com válvula de saída do GLP, localizada em sua parte superior, e utilizado na prática comercial com peso líquido de 10,45 e 90,0 quilos de gás;

III "botijão" que é o recipiente portátil de formato especial, dotado de válvula de saída do GLP na parte superior e utilizado na prática comercial com o peso líquido de 1, 2, 5 e 13 quilos de gás.

Art. 8º São proibidos o armazenamento e revenda de recipientes contendo GLP em áreas de quintais, tinturarias, bares, botequins, postos de gasolina, garagens e estabelecimentos comerciais congêneres.

Art. 9º Os depósitos de GLP envasilhado são classificados em:  
Classe A-Recinto fechado, que se subdivide em tipo 1A e 2A  
Classe B-Recinto aberto, que se subdivide em tipo 1B e 2B  
§ I Para efeito deste Código, o depósito Classe A, tipo 1A é o recinto fechado, térreo e sala única capaz de armazenar até 108 botijões de 13 quilos, totalizando 1.404 quilos de GLP, e o depósito Classe A, tipo 2A, é o recinto fechado, térreo, capaz de armazenar até 432 botijões de 13 quilos, totalizando 5.616 quilos de GLP;  
§ II Para efeito desta Código, o depósito Classe B, tipo 1B, é o recinto aberto, todo cercado de moirões de concreto ou madeira de lei com 6 fios de arame farpado, com capacidade para armazenar o máximo de 1.728 botijões de 13 quilos, totalizando 22.464 quilos de GLP, e o depósito classe B, tipo 2B, é o recinto aberto, afastado pelos 4 lados, 10 metros da cerca que delimita o terreno, capaz de armazenar um número de botijões de 13 quilos acima do limite estabelecido para o caso anterior

Art. 10 Os depósitos Classe A, tipo 1A, terão pe direito mínimo de 3,00 m e os Classe A, tipo 2A, pe direito mínimo de 3,50m



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

- Art. 11 Os depósitos classe A, tipo 2A deverão ser construídos afastados 4,00 m, no mínimo, de outras construções ainda que do mesmo proprietário.
- Art. 12 Nos depósitos Classe B, tipo 1B e 2B, o armazenamento de botijões ou garrafas será feito em galpão aberto e afastado - por todos os lados, 7,50 e 10,00 metros respectivamente dos limites do terreno.
- Art. 13 As exigências que devem ser observadas na construção e instalação dos depósitos de GLP, as condições de segurança, a localização dos depósitos, etc. são as constantes da Resolução nº 3 de 4 de junho de 1968 do Conselho Nacional do Petróleo e de suas eventuais modificações introduzidas posteriormente.
- Art. 14 Os explosivos serão classificados neste Código em 3 categorias, de acordo com sua "pressão específica":  
1ª categoria quando tiverem "pressão específica" superior a 6.000 quilos por centímetros quadrado;  
2ª categoria quando a pressão específica estiver compreendida entre 6.000 kg/cm<sup>2</sup> e superior ou igual a 3.000 Kg/cm<sup>2</sup>;  
3ª categoria quando tiverem pressão específica inferior a 3.000 Kg/cm<sup>2</sup>.
- Art. 15 Para os efeitos deste Código, serão considerados "depósitos de explosivos todo e qualquer local onde haja acumulação ou armazenamento de explosivos".
- Art. 16 Os "depósitos de explosivos" deverão obedecer as seguintes condições:  
I - ter pe direito mínimo de 3,00 metros e máximo de 4,00 - metros;  
II - ter paredes e revestimentos internos de material incombustível;  
III - ter piso impermeável e incombustível;



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

IV - ter abertura dotadas de proteção adequada contra a ação direta da luz solar e da chuva, permitindo a livre circulação do ar;

V - ser provido de adequada proteção contra descargas elétricas atmosféricas;

VI - possuir lâmpadas e instalações elétricas de tipo especial contra incêndio.

rt.17

Os depósitos destinados a armazenar mais de 100 quilos de explosivos de 1ª Categoria, mais de 200 quilos de 2ª ou mais de 300 quilos de 3ª Categoria, deverão obedecer ainda as seguintes condições:

I - ter todas as paredes internas e externas, com espessura de 0,25m e serem de tijolos maciços e argamassa de cimento e areia;

II - ter material de cobertura o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível, assentado sobre vigamento incombustível.

rt.18

Para o armazenamento de explosivos de qualquer categoria, - seus pesos líquidos deverão ser proporcionais ao volume dos respectivos depósitos, na seguinte proporção:

1ª categoria: 2 quilos por metro cúbico

2ª categoria: 4 quilos por metro cúbico

3ª categoria: 8 quilos por metro cúbico.

§ I Será obrigatória a afixação de placa indicativa da capacidade máxima de armazenamento do depósito;

§ II A distância mínima em metros lineares entre esses depósitos e as linhas divisionais das propriedades vizinhas ou logradouros de uso público, deverá ser numericamente igual à área desses depósitos em metros quadrados;

§ III Quando os depósitos estiverem instalados em pavilhões separados, a distância mínima em metros lineares entre eles-



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

deverá ser numericamente igual a um quarto da área do maior depósito em metros quadrados.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 42 Fábricas de explosivos

- Art. 1º Os edifícios destinados à fabricação de explosivos, mesmo que para fins pirotécnicos, não poderão estar localizados dentro da área urbana, obedecidas as restrições da Lei de Zoneamento.
- Art. 2º Os prédios das fábricas de explosivos deverão observar - entre si e com relação às demais construções e alinhamentos dos logradouros de uso público, o afastamento mínimo de 50 metros.
- Art. 3º Os prédios das fábricas deverão obedecer às seguintes condições:
- I ter tôdas as paredes resistentes, conforme item I do artigo 17 do capítulo 42, exceto uma que estiver voltada para espaço livre de edificações ou que delas esteja afastada no mínimo 50 metros;
  - II ter material de cobertura impermeável, resistente, incombustível, o mais leve possível e assentado em vigamento incombustível bem cotraventado;
  - III ter o piso resistente, incombustível e impermeável;
  - IV ter as janelas, quando diretamente expostas ao sol, protegidas por venezianas de metal e vidraças de vidro fôscas;
  - V ter, além de iluminação natural, quando necessário, instalação elétrica e lâmpadas tipo especial contra incêndio;
  - VI ter instalações e equipamento adequados para combate ao fogo de acôrdo com projeto devidamente apurado pelo comando da unidade de bombeiros a que pertence o Município;
  - VII ter pára-raios.
- Art. 4º Os edifícios destinados a armazenamento de matérias primas deverão obedecer às seguintes condições:



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

I ter destinação específica para cada tipo de matéria-prima devendo estar isolado no mínimo, 5 metros uns dos outros;

II ter, piso, cobertura e paredes resistentes, impermeáveis e incombustíveis;

III ter, além de iluminação natural e quando necessário, instalação elétrica e lâmpadas com proteção especial contra incêndio;

IV ter instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com projeto devidamente aprovado pelo comando da unidade de bombeiros a que pertence o Município.

Art. 5º Os prédios destinados à fabricação de explosivos orgânicos de base mineral deverão ser protegidos, em suas áreas de isolamento, por uma vedação contínua de terra, concreto armado ou material equivalente, com altura superior à da cumieira das edificações

Art. 6º Nas fábricas de explosivos onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, o vigamento metálico do telhado deverá ser protegido por pintura asfáltica ou equivalente e o piso deverá ter revestimento asfáltico ou equivalente, com declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

Art. 7º Todas as indústrias cuja matéria-prima empregada, processo de produção ou produtos acabado representem nocividade à saúde ou à vida da comunidade, como fábricas de explosivos acetileno, fibras sintéticas à base de sulfato de carbono, celulose, cortume, etc, deverão localizar-se fora do perímetro urbano e das áreas de expansão urbana, e distante no mínimo 1.000 metros.

Parágrafo único - A aprovação da planta dessas indústrias



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

dependerá de sua prévia aprovação pelo órgão competente de higiene e segurança do trabalho da Secretaria do Trabalho e Administração do Estado de São Paulo-



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

Capítulo 43

Armazéns de algodão

Art. 1º

As construções destinadas ao armazenamento de algodão deverão obedecer às seguintes condições:

- I os recintos componentes de armazém não poderão ter área superior a 1.200 mets. quadrados;
- II as paredes dos recintos destinados ao armazenamento de algodão terão espessura mínima de 1 (um) tijolo assentado com argamassa de cal e areia e serão do tipo "certa-fogo", elevando-se a um metro no mínimo, acima da calha, quando confinarem com imóvel vizinho ou dividirem recintos entre si;
- III entre dois recintos contíguos poderá haver continuidades de beirais, vigas, terças, e outras peças de telhado;
- IV as coberturas deverão ter abertura para ventilação com área mínima de 1,50 mts. da área útil total do piso coberto;
- V a superfície total de iluminação natural de cada recinto deverá ser, no mínimo, igual a 1,20 mts. de sua área útil, consideradas todas as janelas, clarabóias ou telhas de iluminação;
- VI todas as portas de saídas deverão abrir para fora ou ser do tipo "de correr" e as internas que comunicam recintos entre si, deverão ser incombustíveis, do tipo "certa-fogo", a parelhadas para fechamento automático em caso de incêndio, sem entraves;
- VII quando o armazém tiver recintos de alturas diferentes, os mais altos não poderão ter beirais combustíveis ou janelas voltadas para a cobertura dos recintos mais baixos;
- VIII ter pisos de material incombustível e resistentes;
- IX todas as aberturas para a ventilação ou iluminação deverão ser protegidas contra penetração de fagulhas;
- X ter instalação elétrica embutida ou que se utilize cabos-



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

armados, sendo todas as chaves protegidas por caixas metálicas ou de cimento armado;

XI ter instalações e equipamentos adequados contra incêndios de acordo com as prescrições de comando da unidade de Bombeiros a que pertence o Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 44

### Piscinas e locais de banho e nataçãe

Art. 1.º

O projeto de construção ou reforma de piscina deverá ser previamente aprovado pela autoridade sanitária do Estado, - que deverá fiscalizar permanentemente seu funcionamento.

Art. 2.º

Para os efeitos deste Código, as piscinas são classificadas na seguintes categorias:

- I - "públicas", quando destinadas ao uso público;
- II- "privativas", quando destinadas ao uso de membros de - uma instituição privada;
- III- "particulares", quando destinadas ao uso exclusivo das famílias e seus convidadas, estando anexas a prédios residen- ciais.

Art. 3.º

As piscinas deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter revestimentos internos de material liso e impermeá- vel;
- II - ter a declividade do fundo igual ou inferior a 7%, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 1,80 metros;
- III - ter seus locais de adesse, tanques lava-pés com uma - solução de desinfetante ou fungicida para evitarem-se mico- ses ou outros parasitas;
- IV - ter tubos de adução e descarga colocados em posições - que provequem circulação de toda a água;
- V - ter tubos de adução colocados, no mínimo, a 0,30 mts, - abaixo do nível normal da água;
- VI - ter ao redor da piscina, à altura do nível normal da - água, uma faixa em largura não inferior a 0,60 mts. e decli- ve de 5% no sentido piscina-externo, contendo ralos neces- sários para escoamento do excesso de água ou uma canaleta em toda a sua periferia, ao nível da água, com orifícios neces



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

sárias para o seu escoamento;

VII - ter na parte mais profunda da piscina, um ralo que permita o seu esgotamento total.

Art. 4º

As piscinas deverão ter vestiários, chuveiros, e compartimentos sanitários separados para cada sexo.

Parágrafo único - Os compartimentos sanitários deverão ter:

I - chuveiro na proporção de um para 40 usuários, admitida a equivalência numérica de ambos os sexos;

II - latrinas na proporção de uma para cada grupo de 40 homens e uma para cada grupo de trinta mulheres;

III - sanitários na proporção de um para cada grupo de 50 homens;

IV - lavatórios na proporção de um para cada grupo de 100 usuários, admitida a equivalência numérica de ambos os sexos.

Art. 5º

A parte destinada ao público deverá ser totalmente separada da piscina e suas dependências, possuindo compartimentos sanitários privativos, separados para cada sexo, nas seguintes proporções:

I - uma latrina na proporção de uma para cada grupo de 80 homens e uma para cada grupo de 60 mulheres;

II - sanitários na proporção de um para cada grupo de 50 homens

III - lavatórios na proporção de um para cada grupo de 60 usuários, admitida a equivalência numérica de ambos os sexos.

Art. 6º

Todas as piscinas existentes em desacordo com as disposições deste Código, apenas poderão ser modificadas ou reformadas, desde que obedçam as exigências do mesmo.

Art. 7º

As piscinas particulares deverão obedecer apenas às exigências de art. 1º deste capítulo.

Art. 8º

A poluição ou contaminação das águas de praia ou local de natação e banho será sempre controlada pelas autoridades sanitárias, de cuja autorização dependerá sua utilização.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 45

### Casas de banho e estabelecimentos hidroterápicos

- Art. 1º Os quartos de banho quando tiverem banheira deverão ter área útil mínima de 3,00 m quadrados de dimensão mínima de 1,50 m, devendo ser separados para ambos os sexos.  
Parágrafo único - Quando tiverem apenas chuveiros a área mínima será de 1,50 m<sup>2</sup> com a dimensão mínima de 1,00 m .
- Art. 2º Os pisos e as paredes até a altura de 2,00 m no mínimo deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.
- Art. 3º As banheiras deverão ser de ferro esmaltado, louça ou material equivalente.
- Art. 4º As casas de banho deverão ter compartimentos sanitários separados para ambos os sexos, na proporção de uma latrina para cada grupo de 5 ( cinco) quartos de banho.
- Art. 5º O compartimento das casas de banho destinados a banhos de vapor ("sauna") deverá obedecer, além das exigências deste Código concernentes às edificações em geral e casas de banho em particular , às seguintes condições:
- I não ter aberturas externas para ventilação e iluminação;
  - II ter piso com declividade no sentido de ralos autosifonados para escoamento do vapor condensado;
  - III ter fôrro que impeça o escoamento do vapor para o exterior;
  - IV ter a caldeira geradora de vapor localizada fora do compartimento, isolada do público e ter dispositivos de segurança adequados ( manômetros, válvulas de segurança, etc).
  - V ter dispositivo mecânico para alarme, visível e de fácil manejo.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 46

Matadouro, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conservas e de carnes e produtos derivados

### Art. 1º

Os estabelecimentos industriais que manipulam carne e derivados, tais como matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conservas de carnes e produtos derivados, deverão obedecer às seguintes condições:

- I ter pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável, providos de rede de escoamento das águas de lavagem e residuais;
- II ter as paredes ou divisões revestidas, até a altura mínima de 2,00 (dois) m, com material resistente, impermeável e lavável, e a parte restante até o fôrro, pintada com tinta impermeável e lavável;
- III ter dependências e instalações separadas para preparo de produtos alimentícios e produtos destinados a fins industriais, não comestíveis;
- IV ter rede de abastecimento de água fria e quente;
- V ter vestiários e compartimentos sanitários de acordo com as exigências referentes às "Construções Industriais" - Capítulo 29;
- VI ter currais, corredores e demais instalações pavimentadas para estadia dos animais;
- VII ter locais próprios para isolamento de animais doentes;
- VIII ter todos os pátios e ruas, pavimentadas, nos estabelecimentos que tenham tendais para secagem de charques;
- IX ter instalações para exame veterinário dos cadáveres e fôrno crematório anexo para incineração dos condenados;
- X ter sala para microscopia e escritório para inspeção vete-



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

rinária;

Art. 2º

XI ter local para auto-claves, estufas e esterilizadores.  
Os matadouros avícolas, além das exigências referentes aos matadouros em geral aplicáveis a este caso, deverão obedecer às seguintes condições:

I ter compartimentos para matança com área mínima de 20,00 (vinte) mts. quadrados;

II ter câmara frigorífica.

Art. 3º

As dependências principais de qualquer matadouro, tais como sala de matança, triparia, fusão e refinação de gordura, salga ou preparo de couros e outros sub-produtos, devem ser separadas umas das outras.

Art. 4º

As cocheiras, estábulos, pocilgas e galinheiros deverão estar afastados dos locais onde são preparados os produtos alimentícios, no mínimo 20,00 (vinte) metros.

Art. 5º

As fábricas de produtos suínos, conservas, gorduras e outros produtos derivados, deverão obedecer às seguintes condições:

I ter pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável;

II ter as paredes até a altura mínima de 2,00 mts. revestidas com material resistente, impermeável e lavável e a parte restante até o forro pintada com tinta impermeável e lavável;

III ter os ângulos entre paredes, pisos e forros, arredondados;

IV ter abastecimento de água quente e fria;

V ter nos vãos dos compartimentos de elaboração dos produtos, dispositivos especiais contra entrada de insetos;

VI ter câmara frigorífica;

VII ter tanques revestidos de material liso, impermeável, resistente e sem juntas, para a lavagem dos produtos;

VIII ter cozinhas que obedçam às prescrições deste Código, no



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

que se refere a hotéis e restaurantes - Capítulo 32;  
IX ter sobre os fogões, coifas com exaustores;  
X ter chaminés de acôrdo com este Código - Capítulo 24, no caso de existir fogões que se utilizem de combustível sólido ou líquido.

Art.6º

As triparias e graxarias deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter pisos, revestimentos internos de paredes, ângulo das paredes de acôrdo com o art.4º, itens I,II,e III deste Capítulo;
- II - ter água fria e quente e instalações adequadas para o tratamento prévio dos resíduos e seu esgotamento;
- III- ter equipamento necessário para esterilização das tripas;
- IV - ter local, apropriado, dentro do lote, para embarque e desembarque de vísceras, que não poderá em hipótese alguma, ser feito no logradouro público ou passeio.

Art.7º

Os matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conservas de carne e produtos derivados, triparia e graxarias, só poderão ser localizados em zonas industriais delimitadas pela Lei de Zoneamento ou em Zona Rural, obedecendo ainda todas as exigencias relativas às construções industriais constantes deste Código - capítulo 29.



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

## Capítulo 47

### Cemitérios e Construções Funerárias

- Art. 1º Os terrenos destinados à construção de cemitério deverão estar situados em locais secos, de solo permeável e onde o lençol freático esteja, no mínimo, 2,00 m de profundidade na estação chuvosa.
- Art. 2º Quando existir cursos d'água nas proximidades do terreno, a cota de fundo das sepulturas deverá ser superior à cota do nível de enchente máxima já verificada.
- Art. 3º Quando houver arborização no cemitério, as espécies vegetais escolhidas deverão ter raízes que não danifiquem as sepulturas próximas.
- Art. 4º As dimensões das sepulturas deverão ser de 1,75 m de profundidade máxima, 0,80 m de largura, 2,00 m de comprimento no mínimo, para adultos e 1,50 m de comprimento para menores.
- Art. 5º Será permitida a inumação em túmulo ou jazigo, desde que os carneiros, gavetas ou nichos estejam abaixo do nível do terreno.
- Parágrafo Único - Acima do nível do terreno, apenas será permitida a construção de recinto para ossarias ou construção funerária para colocação de lápides, com altura máxima de 0,60 m.
- Art. 6º As construções funerárias só poderão ser executadas após - obtenção da respectiva "Licença de Construção" que será - fornecida após o atendimento das seguintes condições:
- I. Requerimento do interessado;
  - II. Memorial descritivo das obras, em duas vias;
  - III. Peças gráficas contendo cortes longitudinal e transversal, elevação e cálculo de resistência e estabilidade, quando for necessário, a juízo da Prefeitura, em 2 vias;



# PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º \_\_\_\_\_

IV. Nome do construtor responsável devidamente licenciado na Prefeitura.

Parágrafo Único - Quando se tratar de construção funerária que exija cálculo de resistência e estabilidade, será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, conforme Decreto Federal nº 23.569 de 11 de Dezembro - de 1.933, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

Art. 7º Os carneiros, gavetas ou nichos deverão ter as dimensões internas mínimas de 2,00 m de comprimento; 0,60 m de largura e 0,50 m de altura, para adultos e 1,50 m de comprimento; 0,45 m de largura e 0,40 m de altura, para menores.

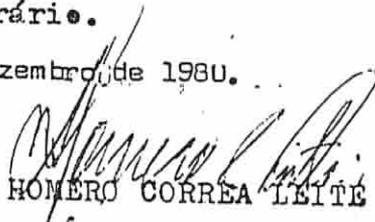
Art. 8º As paredes e pisos dos carneiros serão construídas de Alvenaria de tijolos assentados com argamassa de cal, areia e cimento, com espessura de meio tijolo. As lajes de cobertura serão de concreto armado ou material equivalente, assentadas sobre argamassa de cimento.

Art. 9º Os túmulos ou jazigos, com gavetas ou nichos, obedecerão às seguintes condições:

- I. Não poderão ser de madeira ou material semelhante;
- II. Qualquer peça ornamental não poderá ter altura superior a 1,20 m.

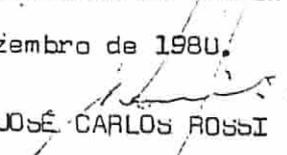
Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Grande do Sul, 30 de dezembro de 1980.

  
HOMERO CORREA LEITE

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na secretaria da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, em 30 de dezembro de 1980.

  
JOSÉ CARLOS ROSSI

SECRETÁRIO